



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DEBORAH ESTHER GRAJZER

**CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NA ITÁLIA:
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A SECURITIZAÇÃO DAS
MIGRAÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA**

FLORIANÓPOLIS
2019

DEBORAH ESTHER GRAJZER

**CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NA ITÁLIA:
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A SECURITIZAÇÃO DAS
MIGRAÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA**

Monografia submetida ao curso de
Relações Internacionais da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito
obrigatório para a obtenção do Título de
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Dra. Danielle Jacon
Ayres Pinto

FLORIANÓPOLIS
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Grajzer, Deborah Esther

Crianças desacompanhadas na Itália: A proteção dos direitos humanos e a securitização das migrações na União Europeia / Deborah Esther Grajzer ; orientador, Danielle Jacson Ayres Pinto, 2019.

85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. Crianças desacompanhadas. 3. União Europeia. 4. Migrações. 5. Securitização . I. Jacson Ayres Pinto, Danielle . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Relações Internacionais. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A banca examinadora resolveu atribuir à acadêmica Deborah Esther Grajzer, após a apresentação do trabalho intitulado, “Crianças desacompanhadas na Itália: A proteção dos direitos humanos e a securitização das migrações na União Europeia”, a nota 10 (DEZ) referente à disciplina CNM 7280 – Monografia.

Florianópolis, 10 de julho de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Danielle Jacon Aires Pinto
Universidade Federal de Santa Catarina - Orientadora

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas
Universidade Federal de Santa Catarina - Membro

Prof. Dr. Luís Felipe Aires Magalhães
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Membro

*A todas as crianças migrantes
por atravessarem mares e fronteiras
carregadas de sonhos e incertezas.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmão Daniel, por terem me ensinado a lutar pelo que é justo e correto. Obrigada por acreditarem nos meus sonhos!

Aos meus avós, Sala e Leão (in memoriam), pelo exemplo de luta, honra e sobrevivência. Obrigada por compartilharem suas memórias, travessias e experiências durante a Segunda Guerra Mundial. Suas histórias jamais serão esquecidas.

Ao amado Gabriel, por ter sido meu porto seguro. Obrigada por me acompanhar e incentivar ao longo de todo o processo com tanto amor, carinho e paciência. Suas risadas tornaram os dias de escrita mais leves.

À Cecília e ao Odir, pelo afeto e apoio enquanto eu realizava meus estudos.

À minha orientadora, Professora Danielle Jacon Ayres Pinto pela dedicação que teve à esta pesquisa. Obrigada pelas orientações, pela objetividade e rigor científico, por todas as suas sugestões, as quais contribuíram de maneira significativa para o enriquecimento do presente trabalho.

À estimada Professora Lílana Lyra Jubilit por suas obras inspiradoras e por me acolher na Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

As professoras Josiane Rose Petry Veronese e Luciane Maria Schindwein, por me acompanharem e me guiarem desde os estudos realizados no âmbito do Mestrado em Educação. Obrigada pelo apoio, conselhos e conversas que tanto contribuíram para minha formação humana e como pesquisadora.

À Universidade Federal de Santa Catarina e aos professores que cruzaram meu caminho ao longo do curso de Relações Internacionais agradeço pela dedicação e comprometimento com a construção do conhecimento em suas diversas dimensões. Em especial aos professores, Jaime Coelho, Helton Ricardo Ouriques, e as professoras, Clarissa Dri e Danielle Annoni, por todo conhecimento compartilhado em sala de aula.

Aos grupos de pesquisa: Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC), Observatório das Migrações em São Paulo e ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UNISANTOS) pelas discussões, estudos e debates que tanto contribuíram para que eu pudesse compreender melhor as relações entre direitos humanos, direitos das crianças, migração e refúgio.

Ao amigo e Defensor Público Federal João Chaves, por seu olhar atento e sua escuta humanizada ao atender crianças migrantes e refugiadas, em especial dificuldade migratória. Seu trabalho e dedicação só reforçam a premissa de que as crianças devem ser respeitadas e acolhidas enquanto sujeito de direitos.

Ao Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) por me receber como voluntária e tanto me ensinar sobre o atendimento e o respeito aos migrantes que chegam diariamente a cidade de São Paulo em busca de ajuda e proteção.

A todos os amigos que de algum modo me ajudaram a chegar até aqui, especialmente a Rosilandy Carina Cândido Lapa pela leitura atenciosa desta pesquisa e sugestões constantes. À Wanda Helena Mendes Muniz Falcão por compartilhar conhecimentos e angústias a respeito dos estudos da Infância e do Direito Internacional. À Paula Beatriz Feliciano por todo apoio e parceria nos estudos. Ao Clarens Chery por sua incansável luta pelos direitos humanos.

A todas as crianças venezuelanas e da etnia indígena Warao por me receberem de braços e corações abertos nos dias em que estive em Boa Vista e Pacaraima. Suas falas, gestos, angústias e histórias fantásticas revigoram a necessidade de luta por um mundo mais justo e igualitário. Muito obrigada!

Enraizar
eles nem imaginam o que é
perder seu lar e talvez
nunca mais encontrar outro
ter sua vida inteira
dividida entre duas terras
e se tornar a ponte entre dois continentes
- imigrante

(Rupi Kaur, 2017)

RESUMO

A presente monografia trata das crianças que migram desacompanhadas de ambos os pais ou de um adulto responsável rumo à União Europeia. O objetivo deste trabalho é analisar as políticas de proteção destinadas as crianças migrantes extracomunitárias ao continente Europeu em relação às políticas de fronteira e de segurança da União Europeia e dos Estados membros no âmbito interno. Com o estudo da União Europeia e do caso da Itália, realizado por meio de documentos oficiais, atos de fala, dados estatísticos e relatos das próprias crianças, pretende-se compreender de qual forma o posicionamento do bloco influencia o processo de securitização das migrações ou à implementação das normas de direitos humanos. Esta pesquisa tem como aporte teórico a Escola de Copenhague e as teorias de securitização das Relações Internacionais, de modo que, os atos de fala são entendidos como formadores de uma determinada realidade, neste caso, aplicados a temática da restrição à mobilidade humana. Assim, busca-se analisar as Diretivas Comunitárias que versam sobre a migração e o sistema de refúgio europeu, bem como as leis internas da Itália e da União Europeia. Os fluxos migratórios têm se intensificado desde o começo da Primavera Árabe, em 2011, levando um significativo número de pessoas a se deslocarem do Norte da África e do Oriente Médio para o continente Europeu em busca de proteção. Esse fluxo migratório é composto em parte por crianças, que por sua condição de seres humanos em desenvolvimento necessitam de proteção específica. Ao se discutir os conceitos de criança e infância procura-se localizar o lugar ocupado pela criança na sociedade, e o reflexo de sua visibilidade nos instrumentos normativos e na agenda internacional. Após este debate, adentra-se na compreensão do recente aumento dos fluxos migratórios de crianças desacompanhadas ou separadas para União Europeia, especialmente para a Itália. A partir da pesquisa conjunta dos níveis nacional e europeu, pretende-se evidenciar as políticas de proteção aos migrantes e sua relação com o processo de integração da União Europeia. Avaliando a política comum de fronteiras, o Espaço Schengen, o Regulamento Dublin, a Frontex (Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas), observa-se que o livre movimento dos migrantes é restringido em nome de um discurso de segurança e identidade nacional. A criança migrante, securitizada por políticas de exceção e práticas de restrição à mobilidade, passa a ser vista como uma ameaça existencial. Por último, tem-se a análise das políticas migratórias e das recentes práticas adotados pelo governo italiano frente a chegada de crianças desacompanhadas considerando a agenda de securitização das migrações da União Europeia.

Palavras-chave: Crianças Desacompanhadas. União Europeia. Securitização. Migrações. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph discusses the topic of children who migrate unaccompanied by both parents or a responsible adult towards the European Union. The objective of this work is to analyse the protection policies for migrant children from outside the European Union (EU) in relation to the border and security policies of EU and its member states. Thus, this study focuses on the European Union and the case of Italy. The investigation is carried out through official documents, speech acts, statistical data and accounts by these children. The aim is to understand how EU's positions influences the processes of securitization of migration or even the implementation of human rights standards. This research is supported by the theoretical contributions of the Copenhagen School and the theories of securitization in International Relations. In the perspective of securitization, speech acts are understood as parts that structure a certain reality and in this case this view is applied to the theme of restrictions to international human mobility. Another objective is to analyse the EU's Directives on migration and the European refugee system, as well as the internal laws of Italy and the European Union. Migratory flows have intensified since the beginning of the Arab Spring in 2011, leading to a significant human diaspora in search of protection. Most come are from North Africa and the Middle East and move towards the European continent. This migratory flow is partly made up by children, who need specific protection because of their condition as human beings in development. When discussing the concepts of children and childhood, we seek to locate the place occupied by children in society, and the reflection of their visibility in normative instruments and in the international agenda. In this debate, there is a recognition regarding the recent increase in the migratory flows of unaccompanied or separated children to the European Union, especially to Italy. Considering this research focuses on national and European levels, it intends to highlight the policies used to protect migrants as well as their relation to the process of integration of the European Union as a community of states. When assessing the common border policy, the Schengen Area, the Dublin Regulation and Frontex (European Agency for the Management of Operational Cooperation at the External Borders), it is noted that the free movement of migrants is restricted in the name of security and a discourse for and of national identity. The migrant child is therefore securitized by policies of exception and practices for mobility restriction, they are thus seen as an existential threat to the block. Finally, this work offers an analysis about the migratory policies and the recent practices adopted by the Italian government regarding the arrival of unaccompanied children considering the agenda of securitization of migration in the European Union.

Keywords: Unaccompanied Children. European Union. Securitization. Migration. Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Solicitações de refúgio de crianças consideradas desacompanhadas em Estados membros da UE, 2008-2017	48
Figura 2 – Demografias de Chegadas, Incluindo Crianças Acompanhadas, Desacompanhadas e Separadas, 2017.....	50
Figura 3 – Demografias de Chegadas, Incluindo Crianças Acompanhadas, Desacompanhadas e Separadas, 2018.....	51
Figura 4 – Proporção de meninos e meninas que migram desacompanhados para a União Europeia	54
Figura 5 – Chegadas na Itália via mar e pelos meses do ano (2016-2017)	60
Figura 6 – Principais nacionalidades das crianças desacompanhadas que chegaram na Itália via mar no ano de 2017.....	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Solicitação de refúgio de crianças desacompanhadas por Estados membros da EU, 2017	49
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Refugiados
EURODAC	EUROPEAN ASYLUM DACTYLOSCOPY DATABASE
EUROPOL	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
FRONTEX	Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas
IOM	International Organization for Migration
MSNA	Minori Stranieri Non Accompagnati
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SIS	Sistema de Informação Schengen
UE	União Europeia
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UASC	Unaccompanied and Separated Children

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. A SEGURANÇA INTERNACIONAL E O COMPLEXO REGIONAL DA UNIÃO EUROPEIA.....	18
1.1 A SEGURANÇA INTERNACIONAL NUMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	19
1.1.1. A Segurança Humana	22
1.1.2. A Escola de Copenhague e os estudos de securitização	26
1.2 AS FRONTEIRAS DE SEGURANÇA NA UNIÃO EUROPEIA E OS FLUXOS MIGRATÓRIOS	28
2. A MIGRAÇÃO INFANTIL NO SÉCULO XXI.....	38
2.1 O LUGAR DA INFÂNCIA E A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS	38
2.2 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE ..	43
2.3 CRIANÇAS DESACOMPANHADAS E SEPARADAS NA UNIÃO EUROPEIA	45
3. CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NA ITÁLIA: O PROCESSO DE SECUTIRIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INFANTIL.....	56
3.1 O CONTEXTO SÓCIO HISTÓRICO DA ITÁLIA E OS DESAFIOS DA MIGRAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE.....	56
3.1.1 Crianças desacompanhadas e separadas rumo à Itália.....	59
3.2 A RESPOSTA ITALIANA FRENTE AS CRIANÇAS QUE MIGRAM DESACOMPANHADAS: ENTRE A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO E A SEGURANÇA NACIONAL.....	65
3.3 O MEDO DO OUTRO: A SECURITIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INFANTIL	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema as crianças que migram desacompanhadas para a União Europeia. Procura-se compreender como os mecanismos de proteção à criança desacompanhada extracomunitária do continente Europeu, têm sido constituídos em relação a administração das fronteiras externas e a mobilidade desses migrantes. A partir das ações tomadas pela União Europeia e pela Itália, de forma específica, será investigado como as crianças desacompanhadas figuram neste cenário, que envolve tanto o regime de direitos humanos como a agenda de segurança e de integração do bloco.

Com o Acordo de Schengen (1985), as fronteiras internas da Europa foram abolidas ao mesmo tempo houve uma contínua fortificação de suas fronteiras externas. Ao se tornarem “fronteiras europeias”, adota-se o discurso da necessidade de proteger o continente da ameaça estrangeira do imigrante em situação irregular, que uma vez dentro do Espaço Schengen deveria poder circular livremente.

O início da União Europeia remete ao ano de 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht, após um longo processo histórico, com as primeiras instâncias organizacionais e políticas criadas no contexto pós II Guerra Mundial. Entre os seus objetivos, está a integração e o fim das animosidades políticas entre os Estados membros, tendo em vista o histórico de guerras na região.

Entre as diversas temáticas abordadas no âmbito europeu, a agenda da migração é um tema chave no bloco, que passou a ganhar destaque internacional devido a crescente chegada de refugiados para a União Europeia, intensificada pela Primavera Árabe em 2011, quando uma onda de protestos, revoltas e revoluções populares eclodiu contra os governos do mundo árabe devido à crise econômica e a falta de democracia que assolava países como, Egito, Tunísia, Líbia, Síria, Iêmen e Barein.

Assiste-se as chegadas contínuas tanto por via marítima (Mediterrâneo ou pela fronteira greco-turca) como por via terrestre (Balcãs Ocidentais). Concomitantemente, são registradas diversas tragédias humanitárias, como os naufrágios registrados perto da ilha italiana de Lampedusa em 2013 onde morreram 360 pessoas, e em 2015, quando o número de mortos chegou a aproximadamente 700 vítimas.

Neste sentido, verificou-se a migração de crianças desacompanhadas para a Europa e os regimentos aos quais estão sendo submetidas, esta pesquisa terá como base as abordagens das teorias de securitização, que procuram entender como atos de fala em

face de uma ameaça existencial legitimam práticas de exceção, que ao serem reproduzidas, passam de atos de emergência a ações normalizadas e legitimadas.

No contexto em análise, estas seriam ações que vão de encontro ao direito nacional, internacional e os princípios constitutivos da União Europeia, validados em nome da proteção do *cidadão nacional* sobre a ameaça do *outro*, no caso, o migrante.

O fenômeno migratório tem relação direta com as fronteiras e os mecanismos de controle criados pelos Estados e pela União Europeia, uma vez que estes passam a cooperar cada vez mais para restringir a entrada dos migrantes irregulares, por meio de práticas de controle, que acabam por retirar os direitos de refúgio e proteção destes indivíduos.

Ao mesmo tempo em que existe a projeção de um discurso humanitário e de promoção de regimes democráticos por parte do bloco, há uma prática dual deste, uma vez que se considera o movimento como uma questão de segurança, criam-se ações na direção do controle e da vigilância.

Como resultado, a União Europeia passa a ser questionada no cenário internacional, sendo alvo de sucessivas críticas dos mais variados atores, desde o Alto Representante das Nações Unidas para os Refugiados até organizações não governamentais, como a Anistia Internacional, por estar mais preocupada com a defesa das suas fronteiras externas do que em prover auxílio e proteção a milhares de pessoas que chegam ao seu território diariamente.

De modo que, as legislações migratórias não devem ser prioridade quando confrontadas com instrumentos que protegem a vida e a dignidade das pessoas, como os direitos humanos e os da criança. É importante ressaltar que muitas vezes a migração não é um ato voluntário, mas uma necessidade de sobrevivência.

A migração internacional sempre fez parte da história da humanidade, nas últimas décadas a globalização econômica somada aos avanços tecnológicos e nos meios de transporte, tornaram o processo mais rápido, evidente e acessível. Os recursos e esforços gastos nas medidas de contenção como muros e controles mais rígidos das fronteiras externas poderiam ser utilizados para acompanhar, monitorar e maximizar os resultados da migração, se estas fossem vistas como uma possibilidade ao desenvolvimento, e não uma ameaça.

Os movimentos migratórios da contemporaneidade também devem ser observados a partir da produção e da reprodução de desigualdades internacionais,

principalmente, quando este discurso abarca o “Terceiro Mundo” - incluído nos atos de fala de muitos dos atuais governantes e da União Europeia como um todo.

Em referência as crianças que migram desacompanhadas, a questão se torna ainda mais complexa, por se tratar de sujeitos em fase de desenvolvimento e que precisam de atenção e cuidados especiais, como é o caso dos guardiões que possam legalmente auxiliá-los a entrar em determinado país.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. A faixa etária em questão não foi escolhida pelo acaso, mas por fazer parte de um grupo social que assim, como os idosos e as mulheres precisam ter suas especificidades identificadas e amparadas por uma legislação específica.

Entende-se por crianças desacompanhadas aquelas que migram sem a companhia de nenhum dos pais, parentes extensos, ou um adulto responsável legalmente por elas. Segundo dados do Relatório *Forced Displacement*, divulgado pela Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), das 68 milhões de pessoas deslocadas em 2017, 52% eram crianças menores de 18 anos de idade. Tal dado expressa que mais da metade da migração internacional em todo o mundo é composta por crianças.

Além do aumento deste fluxo migratório, é necessário olhar os fatores que estão levando as crianças a deixarem seus países de origem ou habitual residência, como a violência ou problemas com suas famílias. Ao chegarem nos países de destino, as crianças enfrentam outras questões, como o idioma e a cultura local, e acabam muitas vezes sendo vítimas de preconceito, xenofobia, abusos sexuais, trabalho infantil ou tráfico de pessoas.

As crianças desacompanhadas estão mais expostas às violações de direitos humanos e a própria integridade física durante todo o processo migratório, e ainda correm riscos de serem sequestradas ou vendidas. O tratamento digno às crianças e as demandas envolvendo o refúgio misturam-se, tornando este problema complexo tanto para os estudiosos da área da migração, quanto para a comunidade internacional.

Ao se inserir no contexto das migrações forçadas, e mais especificamente da infância e do refúgio, este trabalho tem como objeto o crescente fenômeno da migração de crianças desacompanhadas oriundas de países do Oeste e Chifre da África, como Guiné, Costa do Marfim e Gambia para a Itália.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar se as políticas de proteção adotadas pela União Europeia e pela Itália, de forma específica, frente a chegada das crianças

desacompanhadas e separadas têm se pautado pela agenda de direitos humanos ou pelo processo de securitização das migrações.

Parte-se da premissa de que o bloco Europeu e seus Estados membros tem adotado políticas restritivas frente ao crescente fluxo migratório, com destaque para o enrijecimento do controle de fronteiras e a criminalização das crianças, a partir do momento em que parte delas é enviada para centros de detenção. Tendo em vista tais medidas, pretende-se analisar se houve de fato a securitização do tema das migrações na União Europeia e na Itália.

Para a viabilidade desta monografia utilizou-se a pesquisa de natureza teórica. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, no qual, parte-se de teorias existentes como forma de construir e testar uma possível resposta ou solução para um problema. Neste caso, a partir dos estudos de segurança buscou-se verificar até que ponto a agenda da União Europeia frente o aumento da chegada de crianças desacompanhadas tem se pautado pela securitização das migrações em detrimento aos direitos humanos. Como procedimento adotou-se o de estudo de caso, com ênfase para a atuação da Itália frente os fluxos migratórios de crianças desacompanhadas.

Trata-se de uma pesquisa de lógica qualitativa a partir da análise de documentos, normativas e medidas adotadas tanto pelo bloco Europeu como pela Itália em relação as crianças desacompanhadas, e quantitativa por considerar os dados estatísticos a respeito do fluxo de crianças desacompanhadas e separadas.

Para tanto, esta pesquisa foi seccionada em três capítulos. No primeiro capítulo, será analisada a evolução e trajetória dos estudos de Segurança Internacional, e como sua agenda foi sendo ampliada. As diferentes visões sobre o tema da segurança apresentam uma série de ramificações e entendimentos que permeiam dentro das Relações Internacionais, sobretudo, no debate construído entre o Estado e a sociedade.

Ademais, serão apresentadas algumas medidas de controle, como os vistos Schengen, e o Regulamento de Dublin III, que acabam por dificultar a mobilidade humana, além de enrijecer a proteção das fronteiras externas e a livre circulação de imigrantes dentro da União Europeia. Logo, o movimento passa a se tornar um problema de segurança.

O segundo capítulo buscará contextualizar o fenômeno da migração infantil e sua interface com a infância. Para tanto, reconhece-se como essencial a compreensão das crianças enquanto sujeitos de direitos no âmbito normativo internacional. A par disto, almeja-se caracterizar quem seriam essas crianças, quais seus países de origem e destino,

as razões que as levaram a migrarem. Além de se traçar um panorama do atual cenário vivido na União Europeia, serão expostos os Estados membros que mais tem recebido crianças desacompanhadas.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a legislação e as principais ações do governo italiano para lidar com a crescente chegada de crianças desacompanhadas. A escolha pela Itália se deu por este ser o país que mais recebe crianças que migram sozinhas para a União Europeia.

Apesar de haver um esforço no sentido de se constituir uma política migratória comum para o continente, nota-se nos últimos anos a adoção de medidas e legislações, como o envio de crianças para centros de detenção na Líbia e o Decreto Salvini. Embora esta lei não seja direcionada às crianças desacompanhadas, muitas delas serão afetadas diretamente ao atingirem a maioridade. Tanto a União Europeia quanto a Itália têm se direcionado rumo ao processo de securitização da migração, deixando em um segundo plano a preocupação com os direitos humanos e se voltando para a segurança.

E assim, este trabalho procurará contemplar novas perspectivas sobre as crianças desacompanhadas e separadas, vistas não apenas como uma extensão do adulto, mas como atores centrais, que se manifestam por meio de seus gestos, desenhos, narrativas e sonhos revelando a complexidade do fenômeno migratório na infância.

1. A SEGURANÇA INTERNACIONAL E O COMPLEXO REGIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

Na tentativa de se definir segurança observa-se um conceito subjetivo, um termo elástico, do qual não há um consenso claro e definido de seu significado. Sua definição enfrenta uma série de divergências. Todavia, existem determinadas características comuns que contribuem para a interpretação do que seria segurança.

Desse modo, a segurança pode ser entendida como “uma condição relativa de proteção na qual se é capaz de neutralizar ameaças discerníveis contra a existência de alguém ou de alguma coisa” (CEPIK, 2001, p.02). No âmbito organizacional, a segurança é alcançada por meio de padrões e medidas de proteção. Tais medidas devem guardar determinada proporcionalidade em referência às ameaças percebidas contra a existência, efetividade e autonomia de quem ou daquilo que está sendo protegido.

Quando há ausência de proporcionalidade, a busca por segurança torna-se ela própria uma ameaça à efetividade, autonomia e, no limite à própria existência do “objeto” de proteção. A condição de proporcionalidade funciona principalmente para problematizar a noção de segurança enquanto uma condição absoluta de ausência de ameaça ou incerteza (CEPIK, 2001).

Este primeiro capítulo pretende compreender a consolidação e trajetória dos estudos de Segurança Internacional, como uma subárea das Relações Internacionais e como sua agenda foi sendo ampliada com o passar do tempo, tendo em vista o contexto sócio-político e econômico, além de determinados acontecimentos que contribuíram para a o alargamento dos estudos de segurança internacional que passaram a centrar na abordagem de segurança humana. O que levou a um deslocamento do objeto Estado para os indivíduos, contribuindo para a produção de uma série de questões e novas abordagens.

Na sequência, apresenta-se as críticas iniciais de teóricos, como Barry Buzan (1946) e Ole Waever (1960), que contribuíram para a ampliação da agenda de segurança a partir da Escola de Copenhague e da Teoria de Securitização.

Ao introduzir a questão do complexo regional tem se como foco a formação da União Europeia e o processo de securitização das migrações a partir de atos de fala tendo em vista uma ameaça que acaba por legitimar práticas de exceção.

Neste contexto, a pessoa migrante passa a ser vista como uma ameaça à União Europeia (UE) e seus Estados membros, o que está intimamente relacionado ao desenvolvimento de uma área de livre circulação no interior da comunidade, constituída

a partir da década de 1990. Nos anos subsequentes as medidas de controle de fronteiras externas da UE tornaram-se mais rígidas, institucionalizando os fluxos migratórios como uma das principais ameaças à manutenção do “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça” da UE pensados desde a cimeira de Tampere em 1999.

Tendo em vista, a vontade em se unir liberdade e segurança, a política de imigração comunitária passou a ter como alvo a restrição de entrada de pessoas vindas do exterior da UE, garantindo que a circulação interna na UE seja realizada apenas por indivíduos previamente autorizados por ela. Adiante, se analisa como as leis e práticas criadas durante o processo de integração da UE contribuíram para a securitização do migrante, ou seja, construíram e legitimaram a imigração como fonte de ameaça existencial.

1.1 A SEGURANÇA INTERNACIONAL NUMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Todos os conceitos em que um processo inteiro se condensa semioticamente se subtraem à definição; definível é apenas aquilo que não tem história.
(NIETZCH, Genealogia da Moral, II, p.68)

A área de estudos da Segurança Internacional se constitui como parte integrante dos estudos de Relações Internacionais (RI). Além de contemplar a preocupação nacional dos Estados com o poder bélico-militar de outros países, o campo abrange outras questões que passaram a ser contempladas em acordo com os contextos políticos e econômicos.

Wolfers (1953, p.485), define segurança como um ‘símbolo ambíguo [que] pode não ter qualquer significado preciso’. Para este autor, em termos objetivos a segurança implica na ausência de ameaças a valores que são caros ao Estado, enquanto em termos subjetivos, a ausência do medo de que esses valores possam vir a serem atacados.

De acordo com Buzan e Hanzen (2012), os estudos de Segurança Internacional surgiram após a II Guerra Mundial (1939-1945), como uma forma de debate sobre as ameaças contra os Estados, buscando meios para protegê-los. Durante o século XX, especialmente no decorrer da Guerra Fria, o Estado ainda era o ator central, e os estudos de segurança estavam claramente voltados para a segurança do estado nacional e as possíveis ameaças provenientes de um outro estado Nacional via forças armadas. O que

nos remete a corrente teórica realista. Logo, os indivíduos não eram uma preocupação dos estudos clássicos de segurança.

Conforme esses autores, a trajetória da disciplina de Segurança Internacional perpassa quatro etapas distintas: i) a fase do imediato após a II Guerra Mundial; ii) a Guerra Fria (com períodos específicos); iii) o pós-Guerra Fria; iii) o pós-11 de Setembro. Tais fases foram constituídas e impulsionadas de acordo com cinco forças motrizes essenciais: política das grandes potências; eventos; tecnologia; debates acadêmicos; institucionalização (BUZAN; HANSEN, 2009).

Até a II Guerra Mundial, o estudo da guerra era domínio quase exclusivo dos militares. A colaboração estabelecida entre especialistas civis, como cientistas sociais e físicos e militares ao longo da II Guerra Mundial teria possibilitado aos civis se dedicarem também aos debates de segurança (BUZAN; HANSEN, 2009). Surgiu assim, um novo ramo do conhecimento, que posteriormente viria a se tornar a principal subárea das Relações Internacionais.

Entretanto, alguns aspectos foram fundamentais para a abertura e posterior expansão da disciplina a partir do fim da II Guerra Mundial em 1945, destaca-se, o surgimento das armas nucleares e a ascensão dos Estados Unidos como grande potência mundial (WALT, 1991).

No que tange as armas nucleares, Walt (1991), argumenta que seu surgimento levou os estudiosos e estrategistas, civis e militares a se questionarem como essas armas poderiam ser usadas pelos Estados como instrumento de destruição em massa, tendo em vista a possibilidade de também serem atingidos pelas mesmas. Desse modo, o fator nuclear esteve no topo da agenda de segurança durante a “era de ouro” (1955-1965).

A ampliação do conceito de Segurança Internacional ocorre na década de 1970, os estudos abrangentes e regionalizados surgem a partir da expansão da agenda de segurança internacional após o fim da Guerra Fria. Além disso, procura-se oferecer uma análise da distribuição de poder após o fim do conflito bipolar, visto que a polaridade do sistema afeta a estabilidade, a grande estratégia e a segurança internacional.

Somente após a diminuição de conflitos interestatais, o conceito de segurança passou a ser tratado em outros termos. O Estado deixa de ser o foco, a nova conjuntura política econômica possibilita que as inquietações econômicas e ambientais, questões indenitárias e humanitárias, migrações, bem como outros assuntos de ordem social passem a ser vistos como preocupações de segurança. Entretanto, até o final da década de 1980, a discussão ainda tinha uma grande ênfase no âmbito militar (RUDZIT, 2005).

No âmbito acadêmico, emergem as demandas por uma nova agenda de pesquisa. Essa conjuntura abriu espaço para uma produtiva inserção dos estudos de segurança internacional, com destaque para o diálogo entre as abordagens racionalistas e o construtivismo¹. Em suas diversas vertentes, o construtivismo, tem se voltado para a construção social do conhecimento e da realidade, acarretando assim, sucessivas revisões e reposicionamentos nos estudos da área.

Ao analisar os Estudos de Segurança Internacional, nota-se que suas origens e concepções são inerentemente ocidentais e, mais precisamente, anglo-americanas. Segundo Buzan e Hansen (2009), outros acontecimentos foram fundamentais para ampliação dos temas sobre segurança internacional, como os atentados de 11 de setembro de 2001, e desde então, a guerra global ao terrorismo. Estudos realizados anteriormente tratavam o terrorismo como um problema periférico em relação aos interesses dos estudos de Segurança Internacional, e não como uma problemática central. Devido ao fato deste ataque ter ocorrido contra uma grande potência, não apenas os debates sobre terrorismo, mas as questões religiosas, as quais já estavam em curso, passaram a ser evidenciadas de forma mais significativa e incluídas na agenda sobre segurança.

Após esses ataques, questões como segurança regional, tecnologia e segurança no Oriente Médio, passaram a ser analisadas de forma mais aprofundada. Os estudos referentes à segurança regional, estavam centrados desde a proliferação nuclear em áreas mais fragilizadas do Sul e Sudeste da Ásia, Ásia Central e África, até as guerras internas ainda presentes no Terceiro Mundo.

É importante observar que a evolução dos Estudos de Segurança Internacional, desde os anos de 1940 até os dias atuais, ocorreu por uma sucessão de escolas de pensamento que apesar das divergências tinham como preocupação a resolução de problemas oriundos do mundo real ao mesmo tempo em que almejavam consolidar uma estrutura teórica capaz de lidar com esses problemas. Em determinados momentos cooperando, em outros conflituosos, as diferentes escolas foram influenciadas pelas forças motrizes aqui elucidadas e alteradas com o passar do tempo.

¹ A abordagem construtivista das Relações Internacionais engloba diferentes visões e perspectivas. A premissa básica desta corrente consiste no pressuposto de que agente e estruturas são como ‘codeterminados’ ou entidades ‘mutuamente constituídas’ (WENDT, 1987, p. 339, tradução nossa). Logo, os sujeitos internacionais contribuem para a formação do sistema internacional, assim como são condicionados pelo mesmo sistema, ou seja, tudo aquilo que é inerente ao mundo social dos indivíduos é elaborado por eles próprios.

Na atualidade, além das marcas deixadas pelo 11 de Setembro e pela subsequente “Guerra Global ao Terror”, os movimentos migratórios são constantemente anunciados pelos meios midiáticos e seus governantes como “crises migratórias”, principalmente na Europa. Enquanto os tradicionalistas, defendem o retorno do modelo centrado no Estado e na abordagem político-militar, os representantes da nova agenda divergem quanto ao tratamento correto a ser dado aos temas de Segurança Internacional.

Na seção seguinte será abordado brevemente como se dá o debate da teoria pós-colonial nos estudos de Segurança Internacional, com ênfase nos estudos de segurança humana como parte da nova agenda de segurança internacional.

1.1.1 A Segurança Humana

A ideia de segurança humana (*human security*) começou a ser debatida desde a II Guerra Mundial, a partir do pressuposto de que os direitos dos seres humanos são tão importantes quanto os direitos dos Estados. Esta perspectiva ganhou ainda mais evidência durante o período da Guerra Fria, já que a maioria das atrocidades afetaram a população civil, levando a inclusão de novos temas na agenda de segurança a partir desse novo conceito (CEPIK, 2001).

No que tange as Relações Internacionais, a segurança humana é vista como uma nova teoria ou conceito sintético que foi se destacando por seguir o pressuposto de que os direitos dos seres humanos são tão importantes quanto os direitos dos Estados. Logo, deslocou-se o objeto Estado para as pessoas, provocando uma série de novos questionamentos, tais como, ameaças e setores nos quais a segurança poderia ser aplicada, trazendo novas possibilidades.

O campo tem ganhado cada vez mais visibilidade por meio da institucionalização, dos discursos e das políticas de governo, de modo que, a proteção do indivíduo já se encontra na agenda política de vários Estados, organizações governamentais, não-governamentais internacionais e principalmente das Nações Unidas. Logo, as pessoas também devem ter como garantia uma “segurança social”.

O debate em referência a sua definição, significado e relevância é constante, e foi incorporado nos meios acadêmicos e políticos. O conceito de segurança humana vai além da militarização, centrando-se no bem-estar humano, na justiça e na dignidade humana, está intimamente relacionado aos Direitos Humanos e o desenvolvimento, visando a proteção dos indivíduos. Pode ser compreendida como uma proposta moral ao realismo,

uma vez que prossegue da proteção unicamente do território para a proteção dos indivíduos (TADJBAKHSK; CHENOY, 1995).

A inclusão definitiva da concepção de segurança ocorreu por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1994. O PNUD define segurança humana como elemento fundamental para o desenvolvimento humano, de modo que as pessoas tenham capacidade e oportunidade para serem aquilo que elas desejam. Para além do viés econômico, é preciso que haja avanços nos aspectos, social, político e cultural (PNUD, 1994).

Conforme o Relatório do Desenvolvimento Humano 1994, o conceito de segurança era até então, demasiado limitado a questões sobre agressões externas ao território, a proteção de interesses nacionais nas políticas internacionais, segurança global em relação a ameaça de ataques nucleares, sendo assim, o seu ponto central era a segurança dos Estados-nações, e não os indivíduos (PNUD, 1994).

Tendo em vista essa limitação, a concepção original do relatório buscava a expansão dos estudos de segurança para várias dimensões, de modo que a "lógica da segurança" deveria ir além da defesa territorial, dos interesses nacionais, ou da dissuasão nuclear, sendo necessário incluir as "preocupações universais" e a prevenção de conflitos (BUZAN; HANSEN, 2009).

De acordo com o relatório:

Segurança humana deve ter dois aspectos principais. Is so quer dizer, primeiro, segurança de ameaças crônicas como fome, doença e repressão. E segundo, quer dizer proteção de distúrbios abruptos e danosos da vida diária — seja na casa, no emprego ou em comunidades. Tais ameaças podem existir em todos os níveis de renda e desenvolvimento (PNUD, 1994, p. 23).

Quando um dos aspectos acima mencionadas é impactado, pode ocorrer o aumento da insegurança por parte dos indivíduos, impossibilitando assim, o desenvolvimento e contribuindo para o aumento da vulnerabilidade social. Nos países em que os índices de desenvolvimento são baixos, nota-se longos períodos de conflitos e violência. Desse modo, o desenvolvimento humano, configura-se como aspecto fundamental do conceito de segurança humana. O PNUD aponta que não haverá paz no mundo enquanto as pessoas não estiverem em segurança diariamente.

O relatório também apresenta a existência de dois componentes: a liberdade de ameaças que prejudicam direitos, a segurança à vida das pessoas, prevendo a necessidade de se libertar do medo da violência física, de modo que o indivíduo seja livre do medo

(*freedom from fear*), de crimes e guerras e a liberdade de necessidades (*freedom from want*), de acesso econômico, à saúde e ao ambiente estável.

Por conseguinte, o Relatório estabelece sete elementos fundamentais para a análise: (1) segurança econômica — promover o ingresso básico em um trabalho produtivo e remunerado ou assistência social que garanta sobrevivência da pessoa e sua família; (2) segurança alimentar — as pessoas devem ter acesso a alimentos básicos capaz de garantir o consumo de nutrientes necessário. O documento enfatiza que a fome não é causada apenas pela ausência, mas pela má distribuição dos alimentos; (3) direito à saúde — visa um ambiente onde não haja propagação de doenças crônicas e com disponibilidade de cuidados médicos. O relatório enfatiza que as ameaças sanitárias são maiores em áreas de pobreza; (4) segurança ambiental — ausência de ameaças ambientais como desmatamentos, poluição do ar e da água e garantias de água potável, ar fresco; (5) segurança pessoal — de modo que não haja violência e ameaças físicas, sejam estas política, de guerra, étnica, doméstica ou de gênero, abuso de crianças ou suicídio; (6) segurança comunitária — as pessoas necessitam ter segurança de manifestar a sua identidade cultural e pertencer a um grupo, comunidade, organização, grupo étnico. Aborda-se as lutas inter-étnicas, limpeza étnica e questões indígenas; e (7) segurança política — aponta os direitos humanos básicos, como o direito de ir e vir (PNUD, 1994).

A elaboração de documentos como este ocorre num cenário pós-Guerra Fria acompanhado pela diminuição dos conflitos entre os Estados, no qual florescia o debate sobre a relação entre segurança e novos temas. A privação econômica e a qualidade de vida eram todas como bases de instabilidade. Esses fatores favoreceram o entendimento de que uma ameaça a um indivíduo ou grupo pode se constituir como uma ameaça à segurança internacional.

A abordagem liberal do conceito de segurança nacional tende a afirmar precipitadamente que os Estados são inseguros porque suas instituições governamentais são autoritárias. Por sua vez, os autores que recorrem à noção de segurança humana tendem a sustentar equivocadamente que os Estados são inseguros uma vez que suas populações são pobres e excluídas (CEPIK, 2001).

Atualmente Hampson (2008), defende três concepções distintas a respeito da segurança humana que são norteadoras para os debates. A primeira refere-se aos direitos naturais da pessoa humana na ordem internacional, ou seja, dos direitos que garantem o direito individual das pessoas a vida, a liberdade, e a busca pelo bem-estar.

A segunda definição abarca a visão de ajuda humanitária, em ações de prevenção a casos de genocídio, crimes de guerra, e banimentos de armas potencialmente perigosas para a população. Por último, se reconhece que a segurança humana deve ser construída de forma a incluir economicamente, ambientalmente e socialmente as pessoas dentro um ambiente no qual o seu bem-estar possa ser preservado.

Embora os estudos de segurança humana possuam importância e relevância dentro das Relações Internacionais, também há críticas em referência ao seu método de conceito e abordagem. Se questiona se a segurança humana seria de fato um tema de estudos da Segurança Internacional, ou se este deveria ser abordado como uma literatura de pobreza, saúde e desenvolvimento. Tal crítica se fundamenta no fato do indivíduo ser o centro da abordagem, tanto epistemologicamente como empiricamente, logo, as abordagens políticas e internacionais tendem a ficar ausentes do debate (KING; MURRAY apud BUZAN; HANSEN, 2009).

Mesmo sendo criticada por ter uma abordagem centrada no indivíduo, em grande parte dos casos, essas diferentes abordagens de segurança são solicitadas por contribuições de estudiosos e críticos pós-colonialistas, na tentativa de ampliar os estudos de segurança, para além da análise focada nos Estados.

A segurança humana é um conceito tão amplo, que pode levar ao esvaziamento da questão politicamente e academicamente, uma vez que se tem a impressão que é possível avaliar tudo pela ótica da segurança, ocasionando a perda de sua singularidade, e o próprio vazio na proteção dos cidadãos. Para Paris (2001), “se a Segurança Humana significa qualquer coisa, então ela não significa, efetivamente, nada” (PARIS apud BUZAN; HANSEN, 2009, p. 308).

Nesse cenário, a função primária do conceito de segurança humana tem sido cada vez menos a de estruturar programas de pesquisas, e mais a de orientar a política externa de determinadas nações, organizações não-governamentais e agências multilaterais.

Ainda se questiona, a segurança humana como uma forma do realismo clássico, ou seja, que não modifica o pressuposto do território nacional e dos interesses nacionais. Embora, haja uma abordagem humanitária, a busca por proteção continua sendo territorial. Alguns críticos apontam que esta ideia de segurança deveria ser incluída numa agenda de direitos humanos. Além do fato da natureza de sua definição ser institucionalizada, como aponta o Relatório elaborado pelo PNUD (BUZAN; HANSEN, 2009).

De um modo geral, é possível observar que os estudos de segurança humana foram incorporados a agenda de segurança internacional, o indivíduo enquanto objeto de análise, passa a ocupar o lugar central nos estudos, para além do foco nos Estados, revelando assim, uma preocupação do sistema internacional com a proteção de civis e a inclusão de novos temas.

1.1.2 A Escola de Copenhague e os estudos de securitização

A Escola de Copenhague (*Copenhagen School of Security Studies*), destaca-se por seus estudos desenvolvidos na área de segurança. Formada por um grupo seletivo de pesquisadores e acadêmicos que trabalhavam juntos no *Conflict and Peace Research Institute* (COPRI) fundado em 1985, em Copenhague na Dinamarca. Desenvolveu uma abordagem inovadora ao problema de segurança (SOBRINO, 2016).

Um importante escritor da Escola é Barry Buzan (1946). Entre as principais contribuições da Escola de Copenhague para os estudos de segurança está o conceito de securitização, os novos temas de estudo de segurança e os setores abordados no campo da segurança. (DUQUE, 2009)

O referido autor tem como obra fundadora o livro *People, States and Fear: The National Security Problem in International Relations*, publicado em 1983 e reformulado décadas depois como *People, States and Fear – Na Agenda for International Security Studies in Post-Cold War Era*, demonstrando o impacto da Guerra Fria nas abordagens teóricas e agenda de pesquisa em acordo com o novo contexto internacional.

Além da reformulação do conceito de segurança, desde o seu início a Escola já trabalhava com a segurança europeia, as relações entre segurança global e regional, e principalmente com a teoria de segurança regional, o que posteriormente se consolidaria na Teoria dos Complexos Regionais de Segurança. A análise de segurança da Escola se guiou por meio de três ideias principais: os setores, os complexos regionais de segurança e a teoria de securitização. No que tange esses temas, os dois primeiros derivam dos esforços de Buzan, enquanto o último ponto das contribuições de Wæver. Ademais, este trabalho irá se guiar pela teoria de securitização e a segurança regional europeia.

A teoria de securitização analisa as dinâmicas de segurança desenvolvidas pela Escola de Copenhague (militar, política, societal, entre outras). Wæver propõe pela primeira vez uma visão discursiva de segurança a partir do “*speech act*” (ato de fala), o que ocorre em 1989, sendo posteriormente incorporado pela Escola.

Embora, as teorias de Waever tenham se desenvolvido no âmbito de seus estudos individuais, os trabalhos do autor também serão trazidos para a dinâmica coletiva da Escola de Copenhague, assim como as contribuições de Buzan.

As questões securitizadas “são apresentadas como ameaças existenciais, requerendo medidas de emergência e justificando ações que fogem das restrições normais do procedimento político” (BUZAN et al., 1998, p. 24). Como questões de sobrevivência, elas são tidas como mais importantes que as demais, e por assim dizer, detentoras de prioridade absoluta.

Em conformidade com um dos trabalhos clássicos da Escola de Copenhague, *Regions and powers: The structure of international security*, Buzan e Waever definem securitização como:

(...) o processo discursivo através do qual uma compreensão intersubjetiva é construída dentro de uma comunidade política para tratar algo como uma ameaça existencial a um objeto de referência e possibilitar a requisição de medidas emergenciais e excepcionais para lidar com a ameaça (BUZAN; WAEVER, 2003, p.491).

O conceito de securitização foi sistematizado por Wæver, Buzan e Jaap em 1998. Os três autores verificaram como uma ameaça é construída de determinada maneira e como ela pode ser estabelecida e legitimada. A dinâmica de securitização parte de temas despolitizados que a partir do “ato de fala” viram politizados e, em alguns casos acabam sendo securitizados.

Nesse sentido, a securitização pode ser vista como um processo no qual os atores, em especial o Estado, transforma algum assunto em questão de segurança, ou seja, determinada pauta se torna prioridade, configurando-se como uma excepcionalidade. A partir dessa definição é possível a um tema marginal emergir à superfície do grande debate público, justificando assim, ações imediatas.

No que permeia o processo de dessecuritização, os autores defendem:

(...) um processo pelo qual uma comunidade política rebaixa ou deixa de tratar algo como uma ameaça existencial a um objeto referente valorizado e reduz ou para de pedir urgência e medidas excepcionais para lidar com a ameaça. O processo pode ser diretamente discursivo abordando a definição da situação; mais frequentemente é indireta, onde uma mudança de orientação para outras questões reduz a atenção relativa ao problema anteriormente securitizado (BUZAN; WÆVER, 2003, p.489).

Tal concepção, simplesmente aborda o processo inverso, ou seja, o objeto anteriormente securitizado, deixa de exercer a força que tinha como ameaça existencial, tornando-se incompatível a medidas extraordinárias e imediatas.

Outro conceito expoente da Escola de Copenhague é o de Complexos Regionais de Segurança (CRS), o qual possibilitou uma sofisticação das análises de segurança internacional ao pontuar a necessidade de investigação das relações entre doméstico e regional, e entre regional e internacional (TANNO, 2003).

Como apontam Buzan; Waever (2003, p.44), os CRS podem ser compreendido como: “Um conjunto de unidades cujos principais processos de securitização, dessecuritização, ou ambos, são tão interligados que seus problemas de segurança não podem ser razoavelmente analisados ou resolvidos separados uns dos outros”.

As contribuições da Escola de Copenhague tornam-se essenciais à análise de nosso estudo, uma vez que a construção de agendas de segurança ocorre pelo tipo de escolha de discurso do agente interessado em constituí-la, tornando-se, portanto, passível de “securitização”.

No próximo tópico será estudado o complexo regional de segurança da União Europeia, a fim de facilitar a compreensão do atual fenômeno de securitização das migrações no século XXI.

1.2 AS FRONTEIRAS DE SEGURANÇA NA UNIÃO EUROPEIA E OS FLUXOS MIGRATÓRIOS

A União Europeia (UE) é composta por 28 Estados membros independentes. Sua origem está atrelada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), criada pelo Tratado de Paris assinado em 1951, pela França, Itália, Alemanha Ocidental, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, com o objetivo de estabelecer normas comuns para as indústrias de carvão e aço, em direta relação com o controle de fabricação de armas no pós-Segunda Guerra Mundial. Foi a primeira organização comunitária a surgir após a II Guerra Mundial, num contexto de reconstrução econômica e do processo de pacificação do continente europeu.

Em 1957, esses mesmos países decidiram ampliar sua cooperação econômica e, instituíram o Tratado de Roma, o qual, culminou na Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), ambos entraram em vigor no ano seguinte. A CEE já anunciava a futura criação de um mercado comum, de

livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas entre os Estados signatários – o que somente se consolidou nas décadas de 1990 e 2000 com formação da União Europeia, em 1992.

Enquanto a Euratom permanece como uma organização com estatuto legal próprio, à parte da União Europeia mas governada pelos seus Estados membros, a CEE com o Tratado de Maastricht (1992) teve sua denominação alterada para Comunidade Europeia (CE). Também foi o Tratado de Maastricht que criou oficialmente a União Europeia. Após a criação da União Europeia, a CE passou a fazer parte do primeiro dos Três Pilares da União Europeia. Em 2002, com o fim do Tratado de Paris, todas as atividades e recursos da CECA foram absorvidos pela UE.

As comunidades europeias foram criadas com o intuito de promover a cooperação entre os Estados, de modo a fortalecer e reestabelecer uma região destruída pela guerra, era necessário reerguer sua infraestrutura e economia, de modo a fazer frente às duas novas potências mundiais, Estados Unidos e Rússia.

No ano de 1985, o Acordo de Schengen foi estabelecido independente da CEE, incorporado à estrutura legal da UE na década seguinte este Acordo determinou a extinção do controle de pessoas nas fronteiras internas entre Alemanha, França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Visando a efetivação dessa medida e seus devidos procedimentos foi assinada uma Convenção em 1990, mas tal documento só entrou em vigor em 1995, com a adoção de regras comuns e de cooperação intergovernamental para garantir os controles nas fronteiras internas entre os estados signatários e criar uma fronteira externa única onde seria realizado o controle de acesso ao espaço Schengen. Desse modo, as fronteiras dos países que integram o referido espaço ficam totalmente abertas, emergindo na Europa uma zona aberta e livre de circulação (MATEUS, 2016).

O Espaço Schengen é atualmente formado por 26 países que aboliram suas fronteiras internas, liberando a movimentação como se os Estados membros formassem um só país. A maior parte dos países que fazem parte do Acordo de Schengen são membros da UE, mas há alguns que apenas fazem parte da área de livre circulação e não são membros da UE, assim como Estados que fazem parte da UE, mas não têm suas fronteiras abertas à circulação.

A Irlanda e o Reino Unido, ambos membros da União Europeia (apesar da votação do Brexit, o Reino Unido ainda é membro) optaram por não aderir ao Acordo de Schengen e não abrir o controle de suas fronteiras com o restante da Europa, mantendo o acordo de circulação que têm entre si. Bulgária, Chipre, Croácia, Romênia Fazem parte da União

Europeia, mas por questões políticas ainda não assinaram o acordo e não regulamentaram a abertura das fronteiras, não fazendo parte ainda do Espaço Schengen.

O espaço Schengen é visto como um dos maiores feitos alcançados pela integração europeia configura-se, portanto, como um espaço geográfico pautado pela ausência de controles fronteiriços, onde qualquer cidadão, de nacionalidade europeia, é capaz de viajar, trabalhar e residir em qualquer um dos Estados membro sendo, um dos pilares fundamentais da construção de uma identidade europeia e conseqüentemente da cidadania europeia.

A abolição das fronteiras internas, com a permissão da livre circulação de pessoas na comunidade, fez com que medidas compensatórias fossem tomadas, a liberdade na área comum só seria garantida se houvesse segurança interna, ou seja, seria necessária uma regulação a contínua das fronteiras externas, de modo que os não autorizados permanecessem do lado de fora. A partir do momento que se tornaram “fronteiras europeias”, o discurso da necessidade de proteger o continente da ameaça estrangeira vai ganhando corpo (BIGO, 2009; GUILD, 2001).

Essa ameaça acaba por recair sobre os migrantes sem documentos e aqueles que cujas solicitações de refúgio foram negadas. Ao tratar de segurança, o Acordo estabelece assim, um vínculo entre a migração e o refúgio com a criminalidade. Desde então, as medidas de controle de fronteiras externas da UE passaram a ser mais rígidas, institucionalizando a imigração como uma das principais ameaças.

Por conta da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a União Europeia segue os mesmos parâmetros internacionais para análise de pedidos de asilo e proteção de refugiados. A referida Convenção define como refugiado qualquer pessoa obrigada a deixar seu país de origem ou eventual residência devido perseguições sistemáticas, seja de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e necessita de proteção internacional (ONU, 1951).

Desde 1999, a União Europeia tem se esforçado para criar um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) e melhorar o enquadramento legislativo em vigor em relação aos refugiados e os solicitantes de refúgio em seu território. Assim, o processo para a solicitação é o mesmo em todo o território da União Europeia.

A fim de garantir que os solicitantes de refúgio sejam tratados da mesma forma no âmbito de um sistema aberto e justo em qualquer país da UE onde venham a solicitar

refúgio foram adotadas novas normas o Regulamento Dublin II (2003)². Também referido como “Sistema Dublin”, “Regulamento Dublin”, consiste em um conjunto de acordos para agilizar o processo de solicitação de refúgio na União Europeia em acordo com a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967. Em 2013, se estabelece o Regulamento Dublin III, em virtude do aumento do número de pedidos de refúgio (PARLAMENTO EUROPEU, 2019).

Um dos principais objetivos do Regulamento é encaminhar os pedidos de refúgio segundo os níveis de responsabilidade de determinado Estado membro, de modo a determinar qual país europeu irá julgar e abrigar o migrante. Tal medida visa impedir que uma pessoa apresente solicitações de refúgio em diferentes Estados membros³.

No ano de 2003, criou-se ainda o sistema Eurodac (*European Asylum Dactyloscopy Database*) para auxiliar na comparação de dados de impressões digitais, visando facilitar os critérios e os mecanismos de determinação do Estado membro competente para analisar uma demanda de proteção internacional apresentada por um cidadão de um país terceiro ou por um apátrida.

Conforme o Regulamento (UE) n. 603/2013⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o principal objetivo do Eurodac é servir a implementação do Regulamento de Dublin. O Eurodac permite o acesso das autoridades policiais, às bases de dados europeias de impressões digitais dos requerentes de refúgio, a fim de prevenir, detectar ou investigar crimes graves, como homicídios ou atos terroristas (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Ainda no que remete a 1999, o Conselho Europeu se reuniu em Tampere, na Finlândia, e o Tratado de Amsterdã foi elaborado visando oficializar a criação de um “Espaço de liberdade, segurança e justiça”, com um programa de metas a serem cumpridas nos próximos cinco anos, tratava-se do Programa Tampere.

Enquanto este Programa se preocupava com a proteção e inclusão de migrantes, na elaboração de um sistema único de direito de refúgio, uma zona judiciária europeia e o desenvolvimento da área da justiça europeia por meio de uma política externa e de segurança comum (PARLAMENTO EUROPEU, 2006). O Programa de Haia (2004) passou a ter como foco em um equilíbrio entre a liberdade e segurança.

² O Regulamento Dublin II substitui a Convenção de Dublin de 1990.

³ Este assunto será melhor desenvolvido no capítulo 3.

⁴ Para mais informações acesse o Regulamento completo: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0603&from=EN>>.

Para alguns autores há uma mudança nos rumos da política migratória na UE do Programa de Tampere para o Programa de Haia. O programa de Haia foi mais uma continuidade do que uma oposição a Tampere. O Programa de Tampere já enquadrava a *imigração* em termos securitários, o que apenas foi reforçado posteriormente (GEDDES, 2007).

Em 2004, o Programa de Haia estabelece novos objetivos, entre eles, o desenvolvimento dos indicadores biométricos e de uma gestão integrada das fronteiras externas, enfatizando ainda mais a necessidade de “equilíbrio” entre liberdade e segurança, justificado pelos atentados terroristas de 2001, nos Estados Unidos.

Aliada ao terrorismo, crime organizado e ao tráfico de seres humanos, o programa incluiu a imigração irregular numa lista de ameaças às fronteiras da UE. O Programa de Haia ainda manteve a tensão entre a integração da política de migração e a resistência dos Estados nacionais, já que as regras de trabalho para migrantes continuaram a ser de competência dos Estados membros (BENDEL, 2007).

A Frontex (Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas), foi criada no ano de 2004, com intuito de auxiliar os Estados Membros da UE e os países associados de Schengen a protegerem as fronteiras externas do espaço de livre circulação da UE. A Frontex tem a sua sede em Varsóvia, Polónia.

Após a crise do euro em 2010, três países questionaram o princípio de livre circulação e solicitaram uma reforma urgente do espaço Schengen no início de 2011. Esse pedido foi feito por parte da Itália e França com apoio da Alemanha. Como proposta se apontou o possível retorno do controle das fronteiras internas e o reforço das barreiras na fronteira externa da UE, o que na época foi criticado por representantes de outros países, como a Ministra de Relações Exteriores da Espanha, Trinidad Jiménez que alegou que tal fato poderia representar um passo atrás nas conquistas da UE.

No caso específico da Itália se solicitou um pedido formal de assistência em resposta à crise humanitária e comunicaram “às sérias consequências e potenciais riscos para a segurança interna da UE”, de modo que se estabelecessem estratégias integradas focadas em segurança, migração e refúgio (Mediterranean Ministers, 2011).

Tal pedido ocorreu em meio a uma crise diplomática entre Itália e França, depois que este país interrompeu a circulação de trens na cidade italiana de Ventimiglia, na fronteira entre os dois Estados, para impedir a entrada de migrantes tunisianos, em abril de 2011. Em virtude da crescente emigração da Tunísia devido conflitos políticos no país, o governo italiano deu vistos temporários de seis meses a milhares de tunisianos, uma vez

que eles poderiam sair da Itália legalmente para França, país de destino da grande maioria. Por sua vez, a França se utilizou do art. 25º do Código Schengen, o qual aponta a possibilidade de retorno dos controles migratórios entre os Estados membros em situações de ameaça à segurança nacional e à ordem pública.

A Comissão Europeia⁵, órgão executivo da UE, politicamente independente dos governos nacionais, procura atuar como uma balança nas tomadas de decisões no bloco, almejando sempre manter os interesses nacionais e europeus. Quando a ordem é questionada, a Comissão também toma para si os discursos de território e fronteira, deixando os seus ideais e sua legislação em segundo lugar. No caso exposto acima, se aceitou a justificativa francesa, tanto na execução das políticas europeias quanto na proposição das leis. Quando reproduzidos, esses atos de emergência tornam-se ações normalizadas e legais.

Tendo em vista a concessão de vistos e a interrupção da livre circulação de indivíduos, Itália⁶ e França tentaram se livrar de um problema, sem refletir a respeito da dignidade dos cidadãos tunisianos jogados de um país para o outro. Essas medidas de urgência foram reforçadas em um contexto de conflitos políticos no Norte da África, impulsionando a migração para outros países europeus, como a Grécia (VELASCO, 2014, p.66).

O episódio retratado, possibilita observar a tensão vivida entre a mobilidade e a rigidez das fronteiras, evidenciando um problema de segurança na fronteira externa, não raras vezes exibido pelos meios midiáticos como mais uma crise migratória na UE. Esta questão acaba por permear o processo de integração europeu, apresentando momentos de maior e menor intensidade ao longo das últimas décadas. Assim, muitas das questões migratórias anteriormente abordadas em acordo com o regime de direitos humanos e integração do bloco, são cada vez mais tratadas como um tema da agenda de securitização.

Em 2016, a Agência foi ampliada e melhorada para se tornar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, além do controle migratório passaram a se ocupar da

⁵ É responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos europeus e pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da UE. O Parlamento Europeu, por sua vez, é formado por representantes eleitos diretamente pelos cidadãos dos Estados membros a cada cinco anos, enquanto o Conselho da União Europeia é composto por ministros dos Estados membros. O Conselho Europeu é formado pelos chefes de Estado e de governo dos Estados, se reúne para decidir o que não foi decidido pelo Conselho da UE e para debater sobre grandes temas políticos da UE, como a migração.

⁶ As políticas de proteção e acolhimento adotadas pela Itália, frente a crescente chegada de migrantes, e mais especificamente das crianças desacompanhadas serão melhor analisadas no terceiro capítulo.

gestão das fronteiras assumindo uma responsabilidade crescente no combate à criminalidade transfronteiriça. Como parte de seu mandato também realizam operações de busca e salvamento tendo em vista a vigilância das fronteiras marítimas (FRONTEX, s.d).

Zygmunt Bauman (1925-2017) faz uma analogia entre os “turistas” e os “vagabundos” na Pós-Modernidade. Para ele, os “turistas” seriam aqueles que podem escolher para onde vão, movem-se conforme seus desejos, pertencendo, portanto, a uma classe privilegiada. Enquanto os “vagabundos” estariam afastados da sociedade de consumo, devendo ser mantidos fora do contato com o restante “privilegiado” da humanidade.

O “turista” produz refugos humanos e não-humanos. O refugio humano denomina-se “vagabundos”. Sucessivamente, o “vagabundo” vivencia de forma negativa o sentimento de não consumir, não ser livre, e estar à margem de um jogo no qual poucos têm oportunidades de participar. “Os vagabundos são os restos do mundo que se dedicaram ao serviço dos turistas” (BAUMAN,1998, p. 117).

Segundo a o autor, estaríamos todos entre os “turistas” e os “vagabundos”, de modo que nossa posição entre esses dois pólos se daria de acordo com o nosso grau de liberdade. Quanto mais liberdade de escolha se tem mais alta seria a hierarquia alcançada na sociedade pós-moderna. O ser livre pode ser compreendido como estar em trânsito no mundo a qualquer momento. Logo, “os turistas viajam porque querem; os vagabundos porque não têm nenhuma outra escolha. Os vagabundos, pode-se dizer, são turistas involuntários” (BAUMAN, 1998, p.118).

A indiferença do “turista” perante o “vagabundo” evidencia a dificuldade em se constituir a unidade humana na sua diversidade. O que se observa é a banalização de nossa sensibilidade e a disseminação da indiferença perante o outro. Mesmo sendo difícil viver em suas imediações, é inadmissível viver sem ele.

Em referência ao “pânico migratório” que se espalhou pela Europa desde 2015, Bauman aponta tal fenômeno como uma tendência social e política que envolve a degradação da moral que guia a política europeia e o Ocidente de modo geral.

Outra questão, refere-se a desconfiança “normal”, de modo que, a chegada de fluxos maciços de refugiados e solicitantes de refúgio – atingiu o precário emergente: pessoas com medo de perder suas conquistas, propriedades e *status* social apreciado e invejado (BAUMAN, 2017, p.20).

Já que nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de pessoas descartáveis (localmente sem utilidade – sobrantes ou não empregáveis, em razão do progresso econômico e ou *localmente* intoleráveis – rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder). Além de tudo isso, contudo, suportamos as consequências da profunda e aparentemente insolúvel desestabilização do Oriente Médio, na esteira das políticas e aventuras militares das potências ocidentais, estupidamente míopes e reconhecidamente fracassadas (BAUMAN, 2017, p. 09).

Na busca por se banir a ameaça, não existe uma definição clara entre quem é o *outsider* e o *insider*, pois o migrante é visto como aquele que não é incluído no sistema, entendido como um problema que deve ser erradicado, sendo denominado como o “estranho”. O desafio humano deste século XXI ainda é a convivência que se manifesta pela diferença alheia.

Segundo Carolina Moulin (2011), a mobilidade humana se configura como parte da vida de todas as pessoas e ocorre desde séculos antes da formação do Estado. Todavia, a partir do momento em que o migrante é colocado em um discurso de ameaça, o movimento torna-se um problema de segurança.

O próprio rótulo imigrante⁷ pode ser entendido como forma de se criar uma imagem negativa deste, denominando-o como cidadão do “Terceiro Mundo”, diferente dos europeus - entendidos como um “corpo homogêneo” (BIGO, 2002, p.8). Tal imagem acaba por refletir nos processos de criação da diferença, fortemente marcado pelo ideal de pertencimento a um território definido pela fronteira.

Neste cenário é possível notar como as fronteiras não perderam importância na UE. Conforme foi se intensificando a mobilidade humana, evidenciaram-se falhas nas fronteiras que acabaram por apostar em barreiras como solução. As fronteiras passam a ser deslocadas, reiteradas e institucionalizadas visando controlar e evitar o deslocamento de pessoas.

Como exemplo dessas alterações, a Frontex, comunica seu sucesso na atuação na África Ocidental e o conseqüente movimentação de suas atividades para o Mediterrâneo Oriental, o novo foco de chegada das ‘massas’ migratórias. Da mesma forma como ocorreu com os migrantes na Itália, as medidas de securitização se servem da estrutura tecnocrática, dos “atos de fala” e meios midiáticos, acompanhadas por

⁷ Esta pesquisa procura utilizar-se da categoria migrante e não, imigrante ou emigrante. Uma vez que a diferenciação entre aqueles que vêm de fora e os que estão no território demarca o acesso, ou a falta, de direito a ter direitos.

metáforas como corpo e natureza, invasão e inundação, cujas defesas são atacadas por elementos estranhos, exigindo assim, uma reação por parte dos Estados.

Ao mesmo tempo em que existe a projeção de um discurso humanitário e de promoção de regimes democráticos por parte do bloco, há uma prática *dual* deste, pois ao considerar o movimento como uma questão de segurança, criam-se ações na direção do controle e vigilância. A União Europeia, analisada por meio das decisões da Comissão Europeia, principalmente, na necessidade de manter o cerne da integração do continente, acaba muitas vezes permitindo e apoiando práticas que criminalizam as migrações impedindo a promoção da proteção e dos direitos humanos.

Por serem cada vez mais amplos e diversificados, os estudos sobre as migrações, refletem uma prática do próprio ser humano que vem se deslocando desde a Antiguidade, mas que nos dias atuais encontra-se em choque com o atual sistema político dominante. “A mobilidade não vê fronteiras, mas sim diferentes espaços que não são fixos ou delimitados – e que são construídos a partir da própria formação de espaço do migrante” (CUNHA, 2014, p.209).

Durante esta seção foi possível observar algumas práticas de securitização, como, o controle nas fronteiras territoriais e os vistos Schengen, que acabam por deslocar as fronteiras para os países de emigração, evitando assim, que o potencial *imigrante* se torne, em primeiro lugar, um emigrante. O Regulamento Dublin e a base de dados Eurodac também se configuram como medidas que almejam uma maior proteção dos Estados membros, além de dificultarem e enrijecerem a mobilidade de migrantes dentro do continente europeu.

Em nome da conservação da ordem do sistema, legitimam-se práticas e ações, as quais deixam a própria pessoa humana em risco, já que o direito a ter um território passa a ser maior que o direito à vida. No cenário europeu, estas medidas não são tomadas apenas pelos Estados, mas pelos próprios órgãos do bloco, que muitas vezes reforçam as decisões estatais (CUNHA, 2014).

Identifica-se a chegada de pessoas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio na Europa como uma ameaça a seus cidadãos. Nota-se um controle cada vez mais rígido e a militarização das fronteiras ao invés de medidas de inclusão que possam de fato inserir essas pessoas nos países de chegada e acolhimento. Por se tratar de um mundo cada vez mais globalizado o direito de migrar deve ser estendido a todas as pessoas sem distinção.

Logo, “a política migratória se destina a consolidar uma divisão entre duas grandes categorias mundiais cada vez mais reificadas: de um lado um mundo limpo, saudável e

visível; de outro, o mundo dos ‘remanescentes’ residuais, sombrio, doente e invisível” (AGIER apud BAUMAN, 2017, p.88).

Uma vez que as pessoas experimentam graus variáveis de insegurança e vulnerabilidade, observa-se que as crianças estão intrinsecamente mais suscetíveis a invisibilidade no decorrer dos fluxos migratórios. Neste sentido, o próximo capítulo buscará compreender a migração infantil enquanto fenômeno social crescente no contexto sociopolítico atual, a partir do reconhecimento das crianças migrantes enquanto sujeitos plenos de direitos que precisam ser respeitadas e amparadas pelos países de chegada e destino.

2. A MIGRAÇÃO INFANTIL NO SÉCULO XXI

O objetivo do segundo capítulo é delinear sobre a condição de infância e das crianças enquanto sujeitos de direito no cenário internacional, e sua interlocução com a migração infantil, a fim de estreitar relações entre os mecanismos de proteção destinados a essa população em sua especificidade a partir do contexto europeu atual.

Com base nos contributos da Sociologia da Infância procurar-se-á entender como os conceitos de criança e infância foram se constituindo e se modificando ao longo do tempo e da sociedade em que estavam inseridas. A partir da obra de Philippe de Ariès a infância passará a ser concebida como construção social.

Nesse sentido torna-se essencial o reconhecimento e compreensão das crianças enquanto sujeitos de direitos plenos específicos no âmbito normativo internacional. A Declaração de Genebra de 1924, sob os auspícios da Liga das Nações, passa a ser vista como o primeiro esboço a favor da proteção das crianças (RENAUT, 2002). O marco jurídico mais importante na esfera internacional, é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Ao tentar posicionar a figura da criança no âmbito das políticas e práticas globais de direitos humanos, as contribuições de Jaqueline Bhabha (2006) elucidam o lugar ocupado pela criança nos fluxos migratórios e a ambivalência com que os Estados têm lidado com essa temática.

Os documentos e relatórios elaborados por organizações internacionais, como o ACNUR, OIM e UNICEF serão analisados como forma de compreender quem seriam as crianças migrantes e refugiadas, de onde vem, para onde vão, os motivos que as levaram a migrar. Desse modo, pretende-se elucidar as condições de vida impostas a esses sujeitos ao longo dos processos migratórios. Além disso, será traçado um panorama da atual situação na União Europeia, com destaque para os Estados membros que mais recebem crianças desacompanhadas e separadas.

2.1 O LUGAR DA INFÂNCIA E A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

As concepções de criança e infância foram se constituindo ao longo de nossa história e sociedade, com destaque para a elaboração de mecanismos de proteção que legitimaram o lugar da criança no cenário internacional, bem como o posicionamento da comunidade internacional frente a tal temática.

No âmbito acadêmico das Ciências Humanas, destaca-se os estudos da família e da infância enquanto construção social, desenvolvido pelo historiador Philippe Ariès (1914-1984). Tendo em vista, que durante muitos anos a infância foi vista pelas ciências médicas e naturais como de natureza meramente biológica.

Através da iconografia, Ariès se debruçou sobre as representações da infância na França Medieval e durante o Antigo Regime. Segundo o autor, as crianças eram tidas como ‘adultos em miniatura’, devendo ser instruídas para a transição para a vida adulta (GRAJZER, 2018). Tal percepção elucida o fato da criança não ser percebida enquanto sujeito em suas características próprias. Desse modo, compreende-se ‘miniatura’⁸ enquanto reprodução em menor escala da vida e do corpo dos adultos, enfatizando-se a concepção adultocêntrica.

De acordo com Ariès (1981), observa-se dois sentimentos em relação à infância entre a Idade Média e o Renascimento. Durante o século XVI, os adultos, especialmente as mulheres começam a destinar certa atenção às crianças vistas como ingênuas, graciosas, serviam como fonte de distração ou relaxamento, denominadas por ele, como ‘crianças bibelot’, havia um sentimento de ‘paparicação’ pela infância. Paralelamente, os moralistas, esboçavam uma crítica a este sentimento. A criança era um ser puro e frágil, e, necessitava ser moldada, através da disciplina, para que viesse a se tornar um adulto honrado.

A prática de registrar os nascidos cresce no século XVII, e o tempo passa a ser ressaltado como agente relevante na esfera da vida civil. A partir do século XVIII, as crianças passam a ser reconhecidas em suas especificidades, mudanças singelas ocorrem no interior das famílias, surge o ‘sentimento de família’, fortemente marcado pela necessidade e desejo de privacidade (ARIÈS, 1981).

Com o desenvolvimento do capitalismo emerge a separação entre o público e privado, cabendo ao Estado a administração da esfera pública e as relações de produção, enquanto a família se ocupa do âmbito privado, pelo ambiente doméstico e as condições de sobrevivência (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2013).

Assim, institui-se, um novo ‘sentimento de infância’, e a criança passa a ser vista numa condição diferente do adulto, sendo necessário protegê-la e reconhecê-la em sua

⁸ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

especificidade. Essa nova compreensão de infância rompe com as tendências e práticas sociais até então vigentes. Assim, irá se constituir a infância enquanto objeto de estudo, instrução e escolarização.

Embora, sua obra seja essencial, alguns autores a criticam por retratar uma infância circunscrita em um tempo e espaço definidos, referente a uma parcela da população específica, no caso, a infância vivida pela nobreza europeia, sobretudo a francesa. Para Klein (2012), a partir de uma parcela minoritária, Ariès assume uma representação legítima do contexto social em sua totalidade. Além do fato de sua análise iconográfica adotar cartas, diários, pinturas e retratos da época como fonte de pesquisa.

Nota-se que as crianças existiram em todos os períodos da humanidade, todavia, o tratamento e a relação dessas com a sociedade e seus membros é que irá projetar o conceito de infância em diferentes períodos históricos. Com a consolidação dos Estados-Nações europeus, no final do século XIX, os conceitos modernos de criança e infância foram sendo estabelecidos.

De acordo com Sarmiento (2008), a infância configura-se como categoria social do tipo geracional, por meio da qual se refletem as possibilidades e tensões da estrutura social. Nesta perspectiva, as crianças passam a ser vistas como atores sociais capazes de produzir e reproduzir cultura nos seus mais diversos modos de vida.

Ao realizar pesquisas com crianças, William Corsaro (2009) reconstruiu o conceito de socialização, esboçando o que denominou *reprodução interpretativa*. Para o autor, por meio de sua participação na sociedade, as crianças atribuem aspectos inovadores, criam e produzem suas culturas de pares⁹, ao se apropriarem das informações do mundo adulto, compreendem seus próprios interesses. Logo, as crianças contribuem ativamente para a produção e modificação da cultura na qual estão inseridas.

Se a infância é a construção social e cultural que vai fornecer o contexto das possíveis experiências para as crianças, estes se constituem em referentes empíricos, sujeitos concretos presentes em todas as sociedades humanas. A distinção semântica localiza-se na base dos estudos da Sociologia da Infância, cujo campo de estudo é a infância, enquanto núcleo cultural específico.

Ao reconhecer que a infância não é uma experiência única e universal, mas que há diferenças e semelhanças entre cada uma delas, este estudo adota a conceituação da

⁹ O sentido de pares não é o de duplas, mas sim de parceiros, de iguais.

criança desacompanhada como sujeito histórico de direito que possui a condição social da infância.

No que tange a proteção de crianças e adolescentes, evidencia-se os esforços traçados pela comunidade internacional no âmbito da universalização dos direitos humanos. Nos anos antecedentes a 1924, o discurso da comunidade internacional não era tão coeso impedindo assim, a formalização de um instrumento jurídico capaz de reconhecer os direitos da criança. Sendo assim, não havia ainda um procedimento preciso de internacionalização dos direitos humanos como um todo. É importante ressaltar que apesar de já haver o Direito Internacional Humanitário e a Liga das Nações, ainda se fazia ausente uma fala mais homogênea que viesse a tutelar a garantia de direitos das pessoas em âmbito universal (MUNIZ FALCÃO, 2017).

Evidencia-se assim, a elaboração da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, como primeiro instrumento específico a favor das crianças. O documento almejava contemplar a proteção e o reconhecimento do direito à alimentação, à educação, aos cuidados em casos de perigo. Porém, tal documento não abarcava a responsabilidade dos Estados, somente enumerava direitos, motivo pelo qual, acabou recebendo algumas críticas.

A criança vai deixando aos poucos de ser vista como um objeto da norma para ser sujeito de direitos em acordo com sua condição peculiar de desenvolvimento. No ano de 1959, no âmbito da ONU e não mais da antiga Liga das Nações, a Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada sem força vinculante em relação aos países signatários, tratando-se muito mais de um princípio moral, uma recomendação (GRAJZER, 2018). O documento estabelecia dez princípios básicos visando garantir aos seres humanos de pouca idade, proteção desde o nascimento, o direito a ter um nome e a nacionalidade, a proteção social e a vivência em ambiente de afeto, amizade e tolerância.

Além de garantir a proteção especial a todas as crianças sem nenhuma distinção, para o seu desenvolvimento pleno e saudável, considera-se o seu ‘superior interesse’¹⁰ um elemento inovador que contribuiu para orientação de políticas e ações a serem desenvolvidas futuramente (SANCHES, VERONESE, 2016).

O referido documento contribuiu para o início da proteção normativa à criança. Destaca-se ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 por estabelecer cuidados a assistência especiais a maternidade e a infância. Apenas em 1989, foi aprovada

¹⁰ Na versão traduzida em português da Declaração dos Direitos da Criança o princípio *the best interest of child* se concretizou como “interesse superior da criança” e não “o melhor interesse da criança”.

a Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor desde 1990¹¹. Conforme o artigo 1º da Convenção “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”. (ONU, 1989, p.02)

Até o presente momento 195 países já a ratificaram, o último país a aderir ao documento foi a Somália em 2015. Os Estados Unidos apenas assinaram, mas não ratificaram a Convenção, visto que alguns de seus estados toleram ou mesmo aplicam a pena de morte e prisão perpétua a pessoas menores de 18 anos de idade, desse modo a Convenção se revela incompatível com o direito interno norte-americano (BELLOF, 2008)¹². Tal fato explicita a soberania nacional frente à jurisdição internacional.

Esta Convenção destaca-se como a normativa internacional “mais importante na defesa dos direitos da criança e teve maior número de Estados signatários no que diz respeito aos tratados de proteção dos direitos humanos, com força vinculante” (GRAJZER, 2018, p. 56). Nota-se uma mudança no modo como se estabeleceu historicamente a relação adulto e criança, de modo que seus interesses ou necessidades convertem-se em direitos humanos reconhecidos e protegidos internacionalmente.

No que tange os mecanismos efetivos de proteção dos direitos da criança previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, como enunciado no artigo 43, foi criado o Comitê para os Direitos da Criança em 1991, almejando acompanhar sua implementação nos países signatários, que se comprometeram a enviar relatórios de dois em dois anos (SANCHES, VERONESE, 2016). Todavia, a não apresentação desses relatórios não implica em sanções internacionais aos países signatários.

Entre as organizações internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) que atuam em consonância e cooperação com a Convenção de 1989, destacam-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A Convenção de 1989 também impactou a elaboração de acordos específicos e Protocolos Facultativos, como a Declaração e o Plano de Ação de Estocolmo (1996), contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, os Protocolos

¹¹ ONU. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

¹² Apesar de outros países terem ratificado a Convenção, mantiveram uma posição de reserva, especialmente os muçulmanos, e recusaram atribuir validade jurídica a determinados artigos, como é o caso do Art. 14, que reconhece à criança o direito à liberdade religiosa, sendo esse um valor incompatível com os propósitos culturais e religiosos dessas nações (MONTEIRO, 2006).

Facultativos relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia, e o relativo a participação de crianças em conflitos armados, ambos de 2000.

Quando ocorre de uma pessoa não ter seus direitos protegidos no âmbito doméstico, o sistema internacional poderá ser acionado, tanto pelo sistema global como pelos três sistemas regionais: o europeu, o americano e o africano. Tais sistemas permitem que valores regionais sejam considerados ao se definirem as normas de direitos humanos.

A existência de sistemas regionais de direitos humanos permite adotar mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global, universal. Uma abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo, a uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. O sistema global não tem essa flexibilidade (HEYNS, PADILLA, ZWAAK, 2006, p.162).

De um modo geral, observa-se a partir do século XX, a elaboração de normas e instrumentos internacionais e regionais que elucidaram a preocupação da comunidade internacional com a proteção e universalização dos direitos humanos das crianças. É neste contexto que este trabalho irá se debruçar sobre as possíveis formas de recebimento e políticas públicas as quais estão sujeitas milhares de crianças ao cruzarem mares e fronteiras em busca de melhores condições de vida na União Europeia.

2.2 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE

Os fluxos migratórios de crianças e adolescentes constituem-se como um fenômeno social recorrente na história da humanidade que se intensificou durante as últimas décadas. Todavia, Bhabha (2014) aponta que esse fenômeno ainda é visto como um ‘fenômeno voluntário adulto’, que perpassa medidas de gerenciamento do movimento e controle de fronteiras.

De acordo com Relatório *Global Trends: forced Displacement* em 2017, das 68 milhões de pessoas deslocadas em 2017, 52% eram crianças menores de 18 anos de idade. Esse número representa um significativo aumento da migração infantil, que era 41% em 2009 (ACNUR, 2017). Os dados causam impacto, pois estima-se que as crianças representem 31% da população total mundial.

Esses dados demonstram que a migração infantil já representa um pouco mais da metade dos fluxos migratórios. Mesmo não sendo um fenômeno novo, muitas vezes acaba por não ser retratado ou analisado por estudiosos das migrações. De acordo com Bhabha

(2014), frequentemente, especialistas da área não abordam a questão das crianças e por isso, seus estudos configuram-se como um esforço para corrigir tal omissão.

Segundo a autora, as legislações e políticas migratórias parecem sempre supor que uma criança migrante estará acompanhada de forma legal e afetiva por um adulto responsável. Desse modo, o sujeito criança não faria parte desse fenômeno maior de migração, exceto como dependente ou apêndice da figura do adulto (BHABHA, 2014).

Todavia, muitas crianças se constituem como atores centrais, migrando sozinhas, separadas de seus pais ou de um adulto responsável, ou mesmo sem nenhum documento, permanecendo sem se enquadrarem à legislação doméstica e à proteção institucional dos países de entrada e recebimento, e por isso a necessidade de colocá-las no centro do debate (BHABHA, 2014).

Essa movimentação tem ocorrido tanto de forma voluntária como forçada, seja pelos impactos das crises econômicas e políticas vividas em diferentes regiões do mundo, devido conflitos armados, religiosos, catástrofes climáticas ou mesmo pela fome.

As crianças ainda estão expostas ao tráfico de pessoas, o trabalho infantil, a exploração sexual ou mesmo, o contrabando de migrantes. Neste caso, o contrabando se refere ao fato de uma pessoa solicitar a outra ajuda para atravessar uma fronteira usando métodos ou recursos considerados irregulares perante a lei. Ambas as situações colocam o migrante em situação de maior vulnerabilidade, submetido às máfias e redes criminosas (FERNÁNDEZ, 2014, p. 239, tradução nossa¹³).

Por se tratar de sujeitos de pouca idade, distantes de suas casas e, muitas vezes, separados dos pais ou responsáveis por seus cuidados, as crianças migrantes estariam ainda mais vulneráveis a essas situações de violação de direitos humanos. Desse modo, a proteção específica e adequada torna-se essencial para a sobrevivência dessas crianças.

Com o intuito de posicionar a figura da criança no âmbito das políticas públicas e nas práticas globais de direitos humanos, Jacqueline Bhabha (2006) passa a questionar quem é 'humano' e qual o tipo de ser humano é a criança para se inserir em projeto de direitos humanos internacionais. Ao analisar as doutrinas expressas na Declaração Universal de Direitos Humanos, a autora apresenta determinadas lacunas das diretrizes de pertencimento de 'todos os membros da família humana'. A disjunção entre a

¹³ Segue a versão original: [...] y tráfico (smuggling), refiriéndose este último fenómeno a la situación en la cual una persona solicita de otra ayuda para cruzar una frontera utilizando métodos o recursos ilegales. Ambas situaciones colocan al inmigrante en situación de especial vulnerabilidad, y de sometimiento a las mafias y redes criminales.

associação (*membership*) inclusiva e a perspectiva parcial acabam por definir o lugar da criança na Doutrina de Direitos Humanos. Para ela, as crianças são incluídas no escopo geral da proteção, mas periféricas à concepção de agência. A partir da exclusão, a criança é incluída.

Nesse sentido, haveria uma certa dificuldade em se conceber as singularidades de uma criança como agente político e detentora dos mesmos direitos que um adulto. O que torna necessário o olhar para criança enquanto ser humano em desenvolvimento que precisa ter suas singularidades garantidas e respeitadas sendo, portanto, reconhecidas enquanto agentes políticos capazes de identificar e distinguir as complexidades e materialidades do mundo adulto (BHABHA, 2006).

De um modo geral, as crianças acabam tendo pouco poder no âmbito das políticas e práticas globais de direitos humanos que ainda parecem ignorar sua presença nos fluxos migratórios, sendo vistas na maioria das vezes como atores secundários. Para tanto, Bhabha (2006), aponta como urgente o desenvolvimento de uma abordagem institucional centrada na criança (*child-centered*).

Segundo Bhabha (2006), as crianças migrantes deveriam ser tratadas primeiramente como sujeito de direitos que necessitam de proteção do mesmo modo que as crianças nacionais necessitam de cuidados de um adulto responsável, e posteriormente, como migrantes. Entretanto, na maioria das vezes são abordadas de forma tão rígida quanto um adulto que tenta ingressar no continente europeu ou em países como os Estados Unidos, de maneira irregular.

Logo, o problema da migração infantil não seria sua invisibilidade, mas a ambivalência com que os Estados lidam com a questão. Apesar de ser um tema visível, os atores atuam de maneiras contrastantes, ora pautados pelo dever internacional de proteger as crianças e seus direitos, ora a sob a ótica do direito estatal soberano de realizar o controle migratório e desestimular as migrações irregulares (BHABHA, 2014).

Conclui-se, ser essencial a adição deste tema não apenas à agenda internacional, como na implementação de políticas públicas e sociais de cada Estado nacional para que haja inclusão, e não discriminação dessas crianças que precisam ter seus direitos reconhecidos e efetivamente garantidos enquanto atores centrais dos fluxos migratórios na contemporaneidade.

2.3 CRIANÇAS DESACOMPANHADAS E SEPARADAS NA UNIÃO EUROPEIA

O continente europeu, foi se constituindo ao longo da história, como uma região de origem dos fluxos migratórios. Todavia o alto índice de desenvolvimento econômico e social passou a atrair um número cada vez mais significativo de migrantes, e entre eles destaca-se a quantidade de crianças. Estejam estas acompanhadas de suas famílias, separadas ou desacompanhadas.

Um dos primeiros documentos elaborados para lidar com as crianças que migram sozinhas refere-se as Diretrizes sobre Políticas e Procedimentos para Lidar com Crianças Desacompanhadas em busca de refúgio¹⁴ do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) de 1997. Define-se criança desacompanhada como:

[...] uma pessoa com menos de dezoito anos, a menos que tenha atingido a maioridade civil mais cedo conforme a lei aplicável à criança, e aquela que se encontra separada de ambos os pais, e não está sob os cuidados de um adulto que, por lei ou costume, seja responsável por fazer isso (UNHCR, 1997,p.01, tradução nossa¹⁵).

Alguns autores notaram que as crianças não acompanhados representam um grupo heterogêneo de crianças (Sigona e Hughes 2012, O'Connell Davidson 2011, Bhabha 2005). Para Jacqueline Bhabha houve uma modificação gradual na concepção de crianças migrantes e uma evolução desta terminologia a partir dos anos de 1990. Ao mesmo tempo em que as crianças migrantes eram vistas como membros de famílias, as crianças que migravam sozinhas eram classificadas como 'crianças desacompanhadas', sendo geralmente consideradas solicitantes de refúgio.

A União Europeia aprovou ainda, a Resolução do Conselho de 26 de Junho de 1997 relativa a *menores desacompanhados*¹⁶ *nacionais de países terceiros*, a partir do pressuposto de que todas as crianças que migram sozinhas se enquadram enquanto solicitantes de refúgio (1997/C 221/03).

¹⁴ Conforme este documento, as crianças solicitantes de refúgio não devem ser detidas, sobretudo se estiverem desacompanhadas.

¹⁵ Segue a versão original: An unaccompanied child is a person who is under the age of eighteen, unless, under the law applicable to the child, majority is, attained earlier and who is separated from both parents and is not being cared for by an adult who by law or custom has responsibility to do so.

¹⁶ Também denominada pela literatura como menor desacompanhado. O termo menor é usado rotineiramente em alguns países para se referir a uma criança (qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade). Sendo frequentemente usado por policiais e outros funcionários em vez da palavra 'criança'. Em situações nas quais os migrantes são rotineiramente desumanizados, referir-se as crianças como "menores" pode acarretar em efeitos negativos e tornar mais difícil a persuasão de funcionários para reconhecer que crianças oriundas de outros países têm direito a proteção e assistência. Esta monografia adota o termo criança em acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Em referência as crianças separadas, o UNICEF (2005, p.06), as conceitua como, “crianças menores de 18 anos de idade, conforme o art. 1º da Convenção, separadas de ambos os pais, ou de um tutor legal ou responsável primário habitual, mas não necessariamente de outros parentes”. Desse modo, as crianças podem estar acompanhadas de outros adultos membros da família.

Para a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia¹⁷, conforme o artigo 2º letra l) um *menor desacompanhado* é:

O nacional de fora da UE ou um apátrida¹⁸, com idade inferior a 18 anos, que entra no território dos Estados-Membros da EU não acompanhado por um adulto que, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, por ele seja responsável e enquanto não for efetivamente cuidado por essa pessoa; estão incluídos os *menores* que ficam desacompanhados após a entrada no território dos Estados-Membros (UE, 2011, p. 13).

O Eurostat¹⁹ (Serviço de Estatísticas da União Europeia), tem como objetivo harmonizar métodos estatísticos entre os Estados-Membros da EU sobre solicitações de refúgio desde 2008. Estima-se que aproximadamente 11.695 crianças desacompanhadas pediram refúgio aos países membros da EU no ano de 2008, enquanto em 2015, o total foi oito vezes maior, totalizando 96.465 solicitações (EUROSTAT, 2018).

Em 2017, as estatísticas apontaram 31.395 solicitações de refúgio de crianças consideradas desacompanhadas. Esse número representava pouco menos da metade das solicitações registradas em 2016 (63.245). Estima-se, que as crianças desacompanhadas representavam 15% de todos os requerentes de refúgio menores de 18 anos de idade (EUROSTAT, 2018).

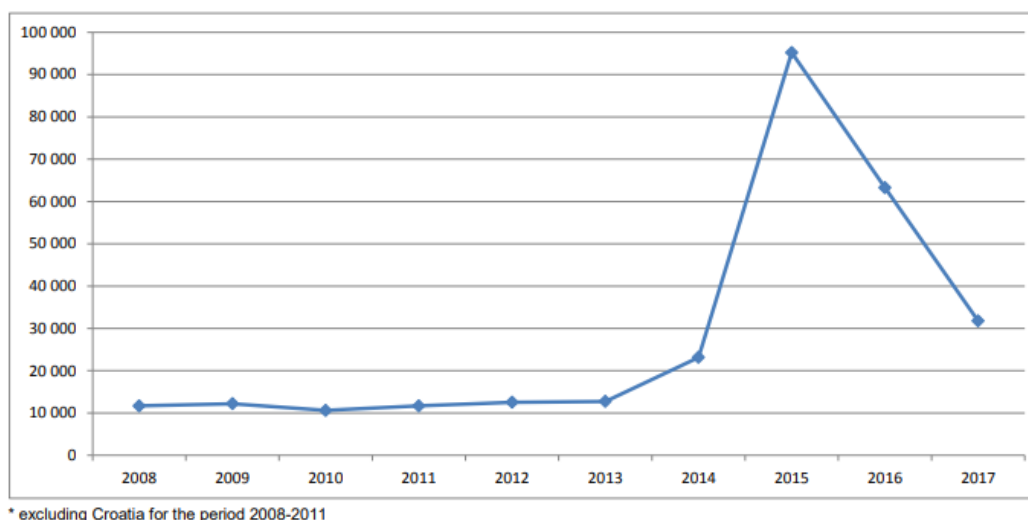
Como pode ser observado no gráfico abaixo os dados mencionados revelam um significativo aumento das solicitações de refúgio de crianças consideradas desacompanhadas entre 2014 e 2015, seguido por uma recente queda de pedidos desde 2016. Nota-se que nos últimos anos os elevados números de solicitação ainda permanecem superior à média anual estabelecida durante o período de 2008-2013 (cerca de 12.000 por ano).

¹⁷ O Parlamento Europeu é o órgão da UE diretamente eleito pelos cidadãos europeus de cinco em cinco anos, com responsabilidade legislativas, orçamentais e de supervisão. Enquanto, o Conselho da União Europeia é composto pelos ministros dos governos de cada país da EU, sendo responsável por aprovar a legislação e coordenar políticas. Esses são os principais órgãos de decisão da UE.

¹⁸ Enquanto categoria migratória considera-se apátrida a pessoa que não tem nacionalidade reconhecida.

¹⁹ Para acessar entre no link: <<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/8895109/3-16052018-BP-EN.pdf/ec4cc3d7-c177-4944-964f-d85401e55ad9>>.

Figura 1 – Solicitações de refúgio de crianças consideradas desacompanhadas em Estados membros da UE, 2008-2017



Fonte: EUROSTAT, 2018, p.1.

Em 2017, a maioria das crianças desacompanhadas solicitantes de refúgio eram do sexo masculino, representando 89%. No que tange a faixa etária, 24.200 eram crianças com idade entre 16 e 17 anos (77%, ou seja, mais de dois terços), enquanto os que tinham entre 14 a 15 anos totalizavam 5.000 pessoas (16%), crianças com idade inferior a 14 anos foram estimadas em 2.000 (6%) (EUROSTAT, 2018).

O Afeganistão continuou a ser o principal país de nacionalidade das solicitações de refúgio realizadas por crianças desacompanhadas na UE. Registrando 5300 pessoas, (17% do total de crianças desacompanhadas registradas), seguidos por Eritreia, com 3110 solicitações (10%), Gambia 2580 (8%), Guiné 2165 (7%). Duas em cada cinco solicitações de crianças afegãs foram realizadas na Alemanha, totalizando 2.200 pedidos. As crianças desacompanhadas afegãs representavam a mais numerosa cidadania dos requerentes de refúgio em nove Estados-Membros (EUROSTAT, 2018).

No que tange as solicitações de refúgio realizadas por crianças desacompanhadas observa-se que a maioria dos registros ocorreram na Itália (mais de 10.000 ou 32% de todos os inscritos nos Estados membros da UE), seguido pela Alemanha (9.100 ou 29%), Grécia (2.500 ou 8%), Reino Unido (2.200 ou 7%), e Áustria (1.350 ou 4%). Entre estes Estados membros, o número de solicitações de refúgio realizada por crianças desacompanhadas aumentou em comparação ao ano anterior na

Itália e diminuiu na Alemanha no mesmo período, como é possível conferir na figura abaixo.

Tabela 1 – Solicitação de refúgio de crianças desacompanhadas por Estados membros da EU, 2017

Asylum applicants considered unaccompanied minors in the EU Member States, 2017

	Total number 2016	Total number 2017	of which:		Share in all minor applicants (%)
			Males (%)	Aged below 14 (%)	
EU	63 245	31 395	89	6	14.8
Belgium	1 020	735	82	16	13.2
Bulgaria	2 750	440	94	13	36.6
Czech Republic	0	0	-	-	-
Denmark	1 185	460	95	14	39.2
Germany	35 950	9 085	86	6	9.4
Estonia	0	0	-	-	-
Ireland	35	30	70	7	3.6
Greece	2 350	2 455	94	5	12.4
Spain	30	20	86	0	0.3
France	475	590	76	4	2.8
Croatia	170	40	95	7	23.6
Italy	6 025	10 005	93	1	64.5
Cyprus	215	225	64	4	32.4
Latvia	5	10	73	0	8.3
Lithuania	0	0	-	-	-
Luxembourg	50	50	98	6	7.9
Hungary	1 220	230	97	32	14.5
Malta	15	5	-	-	-
Netherlands	1 705	1 180	83	7	27.6
Austria	3 900	1 350	93	11	11.2
Poland	140	115	50	80	4.8
Portugal	25	40	84	5	6.8
Romania	45	265	83	29	16.6
Slovenia	245	390	99	10	76.1
Slovakia	0	10	73	9	31.4
Finland	370	175	78	14	13.1
Sweden	2 160	1 285	77	21	14.3
United Kingdom	3 175	2 205	89	4	28.8
Iceland	20	10	-	-	-
Liechtenstein	5	0	-	-	-
Norway	270	175	73	18	16.3
Switzerland	1 985	765	84	9	10.9

Fonte: EUROSTAT, 2018, p.03.

Ao se observar o número total de crianças desacompanhadas que solicitaram refúgio em Estados membros da UE, nota-se uma considerável redução do ano de 2016 para 2017, passando de 63.245 solicitações para 31.395 (pouco mais da metade), respectivamente (Tabela 1).

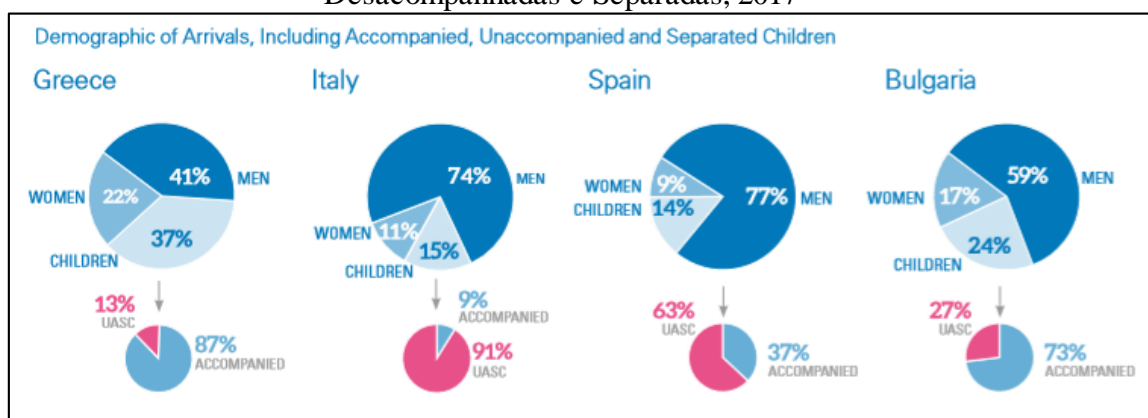
Em relação as crianças que chegaram na Europa em 2017, o ACNUR aponta o total de 32.963 crianças. Dessas 19.858 (60%) chegaram à UE desacompanhadas ou separadas (UASC). Apesar do número de chegada em 2017 ter diminuído 67% em relação a 2016 (100.264), a proporção de crianças que chegaram desacompanhadas e separadas aumentou de 34% em 2016 para 60% em 2017.

Do total de aproximadamente 17.337 crianças que chegaram à Itália em 2017, 15.779 (91%) estavam desacompanhadas ou separadas. Este número apresentou uma queda de 33% em comparação com 2016 (25.846). Esta diminuição acompanha a queda geral no número de pessoas que atravessaram o Mediterrâneo central desde julho de 2017. Nota-se que, quatro em cada 5 crianças que chegaram desacompanhadas ou separadas chegaram na Itália. Em média 86% das crianças desacompanhadas e separadas entraram pela Itália e Espanha.

Em referência à Espanha, 3.880 crianças chegaram por via marítima e terrestre durante o ano de 2017. Desse total, 63% eram crianças desacompanhadas ou separadas. No caso da Grécia, 11.0323 crianças chegaram pelo mar, e desse total, 1.458 estavam desacompanhadas ou separadas (13%). De modo, que houve uma redução de 83% em relação a 2016 quando chegaram 63.920, e dessas 8.014 (72%) estavam sozinhas.

No que tange a Bulgária, nota-se uma diminuição considerável em relação ao número de crianças migrantes. Em 2017, 714 crianças foram identificadas nos postos fronteiriços e dentro do país, o que representa uma queda de 89% em relação as 6.447 solicitações realizadas em 2016. Dessas, quase 200 estavam desacompanhadas ou separadas, representando 27% do total, em 2016 a chegada dessas crianças totalizou 2.768, ou seja, houve uma diminuição de 93%.

Figura 2 - Demografias de Chegadas, Incluindo Crianças Acompanhadas, Desacompanhadas e Separadas, 2017²⁰



Fonte: ACNUR, UNICEF, OIM (2017, p. 02).

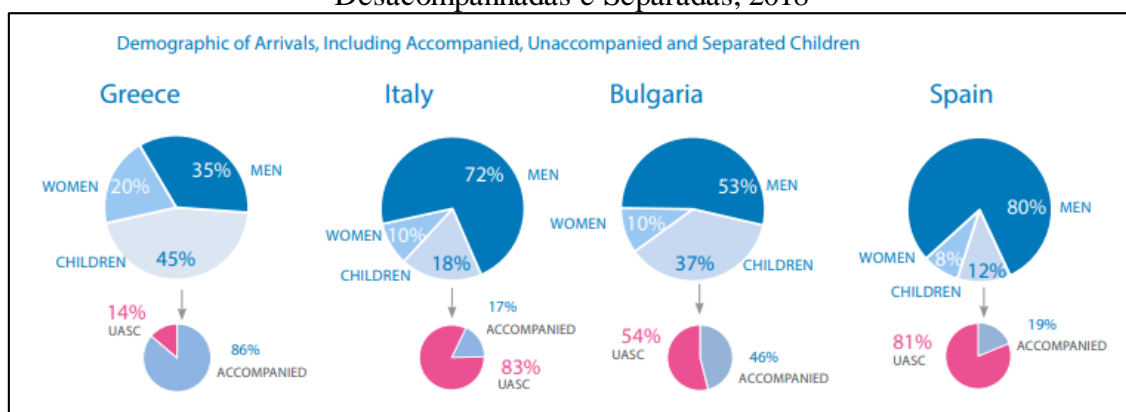
²⁰ O termo UASC expressa o número de crianças desacompanhadas e separadas. Embora haja diferença entre as crianças que migram desacompanhadas e as separadas, os dados sobre as demografias de chegadas na EU elaborados pelo ACNUR, UNICEF e OIM costumam contabilizar essas duas categorias de forma conjunta.

Entre janeiro e dezembro de 2018, cerca de 30.085 crianças chegaram à Grécia, Itália, Espanha e Bulgária, das quais 21.717 (42%) estavam desacompanhadas ou separadas (USAC). De um modo geral, a chegada de crianças apresentou uma queda de 7% se comparada com 2017 (32.963). A proporção de crianças que chegaram desacompanhadas e separadas também apresentou queda de 18% se comparada com o ano anterior. Estima-se ainda, que 14.600 crianças refugiadas foram reassentadas²¹ em um terceiro país na Europa em 2018, tendo sido recebidas principalmente pelo Reino Unido, França e Suécia.

Entre as 4.278 crianças que chegaram na Itália durante 2018, 3.536 (86%) estavam desacompanhadas ou separadas. Apesar de ser uma taxa alta, se compara com anos anteriores houve uma diminuição de 78% do número total de crianças desacompanhadas estimado em 15.779 em 2017. A maioria das crianças desacompanhadas ou separadas vieram da Tunísia, Eritreia, Guiné, Iraque e Paquistão (ACNUR, UNICEF, OIM, 2018).

A Espanha recebeu 7.793 crianças que chegaram por terra e pelo mar. Entre elas, 6.331 estavam desacompanhadas ou separadas, a maioria delas chegaram via mar. Este é um duplo aumento em relação ao ano passado quando chegaram cerca de 3.880 crianças. A proporção de crianças desacompanhadas ou separadas também subiu de 63% para 81% em 2018. De aproximadamente 17.120 crianças que chegaram na Grécia, 2.369 (14%) estavam desacompanhadas ou separadas. No caso da Bulgária, das 890 crianças que chegaram, pouco mais da metade estavam desacompanhadas (54%) (ACNUR, UNICEF, OIM, 2018, p. 01).

Figura 3 - Demografias de Chegadas, Incluindo Crianças Acompanhadas, Desacompanhadas e Separadas, 2018



Fonte: ACNUR, UNICEF, OIM (2018, p. 02).

²¹ Em busca de soluções duradouras, o ACNUR trabalha como o reassentamento como forma de obter ajuda de um terceiro país disposto a receber refugiados.

De um modo geral, esses dados nos permitem concluir que entre 2017 e 2018 a Itália e a Espanha se configuraram como os países de entrada nos quais há mais chegada de crianças desacompanhadas ou separadas em solo europeu. Embora, tal fluxo migratório não tenha se dado da mesma forma entre as duas nações, apresentando uma queda na Itália e um aumento na Espanha no período que vai de 2017 para 2018²².

A partir dos dados estatísticos do EUROSTAT e do ACNUR a respeito das crianças que atravessam fronteiras desacompanhadas de um adulto responsável, é possível observar que enquanto o EUROSTAT retrata a quantidade de crianças desacompanhadas que teriam solicitado refúgio, o ACNUR publica dados sobre as chegadas de migrantes aos Estados por grupos, incluindo crianças, estejam elas migrando acompanhadas, desacompanhadas e separadas, e recolhidos junto a autoridades nacionais dos países, por isso há uma diferença significativa no número de crianças desacompanhadas.

É importante ressaltar que o número de chegada de crianças desacompanhadas pode ser ainda maior, considerando aquelas que migram de forma irregular ou mesmo sem nenhum documento. Esses fluxos ocorrem principalmente por terra e ar, e acabam não raras vezes envolvendo o tráfico de pessoas e a prostituição infantil, sendo, portanto, mais difíceis de serem identificados. Quando coletados, dificilmente são desagregados por nacionalidades, categoria de risco, sexo ou faixa etária.

Outra questão apontada por Bhabha (2009, p.413), se refere ao fato de muitas pessoas que migram indocumentadas não conseguirem ingressar ou mesmo permanecer no território de destino, sendo consideradas “*semicitizens*” (semicidadãos) ou “*in between citizens*” (entre os cidadãos). Algumas crianças migrantes começam suas jornadas migratórias ingressando como visitantes regulares, solicitantes de refúgio ou estudantes, e podem vir a se tornarem migrantes em situação irregular caso permaneçam após o período de estadia ao qual estão autorizadas legalmente ou ainda, se não cumprirem com os requisitos expressos em seus respectivos vistos.

A regularização migratória configura-se como essencial para que se reconheça os direitos das crianças migrantes e refugiadas nos países de recebimento e acolhida, pois assim, poderão ter acesso a direitos fundamentais, como saúde e educação, e políticas públicas que possam vir a facilitar a sua integração local.

²² A migração de crianças desacompanhadas e separadas para a Itália será melhor discutida no capítulo terceiro.

Nota-se a diferença entre o próprio conceito de criança desacompanhada, de acordo com o ACNUR, além daquelas que migram sozinhas se considera também as crianças separadas de seus genitores, enquanto o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia caracterizam crianças desacompanhadas como as não nacionais da União Europeia e também as apátridas, que seriam aquelas sem nacionalidade que migraram sozinhas (ACNUR, UNICEF, OIM, 2017).

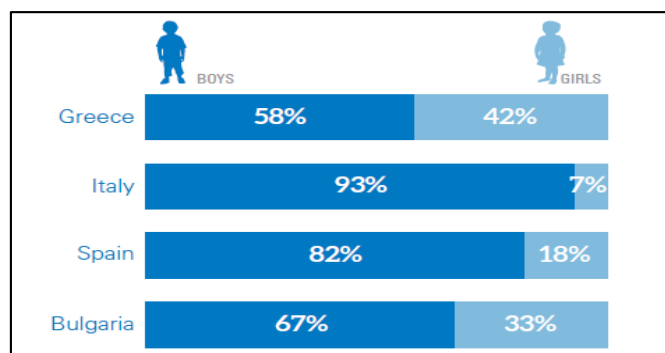
Para melhor compreensão dos fluxos migratórios infantis, faz-se necessário conhecer os motivos que levaram essas crianças a migrarem. Nesse contexto, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) entrevistou 409 crianças (7 a 18 anos) entre junho de 2017 e março de 2018 a respeito das viagens de crianças migrantes e refugiadas para Europa na Bulgária, Grécia, Croácia, Hungria, Itália e Eslovênia.

A pesquisa teve como foco os dados demográficos e socioeconômicos característicos das crianças, experiências vividas durante a viagem, percepções de perigo, problemas de saúde (dor de cabeça, falta de apetite, dores de estômago, dificuldades de sono), percepções das condições em centros de recepção e a capacidade do pessoal que trabalha na recepção nos centros de acolhimento (OIM, 2018).

Das crianças entrevistadas, 201 relataram terem viajado sozinhas, ou seja, desacompanhadas, representando quase a metade. O restante afirmou ter viajado em um grupo (67% com familiares e 33% com pessoas que não eram membros de sua família). Em resumo, as crianças entrevistadas que tinham como origem países da África Ocidental eram mais propensas a viajarem desacompanhadas que outros grupos ou nacionalidades, totalizando 82%, contra 42% de crianças desacompanhadas do sul da Ásia e 4% do Oriente Médio (OIM, 2018). Além disso, metade das crianças entrevistadas oriundas do oeste da África relataram ter se separado do grupo de familiares e não-familiares durante a viagem, em comparação com apenas 4% das crianças vindas do Oriente Médio e Estados do Golfo e 2% do sul da Ásia.

No que tange a questão de gênero, observou-se que os meninos estão muito mais propensos a viajarem sozinhos (90%) do que as meninas (27%). As separações frequentemente ocorreram em virtude da falta de recursos para continuar a jornada enquanto grupo. Este dado também pode ser observado se analisarmos as chegadas de meninos e meninas nos países europeus que mais recebem crianças desacompanhadas, vide figura na página seguinte:

Figura 4 – Proporção de meninos e meninas que migraram desacompanhados para UE



Fonte: ACNUR, UNICEF, OIM (2017).

Os motivos que levam crianças a migrarem são os mais variados, mas em relação aquelas que cruzaram a Rota do Mediterrâneo Oriental evidenciou-se as guerras, os conflitos armados ou razões políticas como as principais (84%), seguido por razões econômicas (14%) e acesso limitado a serviços básicos ou outras razões (2%), enquanto a rota do Mediterrâneo Central, as principais razões relatadas foram as guerras e os conflitos ramados (63%), razões econômicas (20%) e acesso limitado serviços básicos (14%) (ACNUR, 2017).

Segundo Bhabha (2014), há ainda uma dificuldade por parte dos Estados em lidar com a migração de crianças desacompanhadas tendo em vista que não se espera que a criança migre sem a presença de um adulto responsável. Em muitos casos, como nos de solicitações de refúgio, residência temporária ou outros vistos acabam sendo vistas como uma extensão da família e não como o solicitante principal.

No caso específico da União Europeia, destacamos algumas ações que foram traçadas nos últimos anos em relação a migração infantil. Autoridades que trabalham com refúgio e migração e aquelas que atuam na proteção de crianças foram orientadas a cooperar e atuar de forma mais próxima. A Comissão Europeia²³ propôs então, 10 princípios para integrar sistemas de proteção à infância, de modo a fornecer uma estrutura para a proteção das crianças migrantes. (CE, s/d)²⁴

Em 10 de fevereiro de 2016, a Comissão adotou uma comunicação sobre a situação atual da implementação da agenda europeia em matéria de migração,

²³ A Comissão Europeia defende os interesses gerais da EU, mediante a apresentação de propostas legislativas e a execução da legislação, políticas e do orçamento da UE. É a única instituição da UE que apresenta legislação para adoção pelo Parlamento e pelo Conselho.

²⁴ EU. *Children in Migration*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/children-migration_en>. Acesso em: 25 abr. 2019.

estabelecendo uma abordagem abrangente para a proteção das crianças durante os fluxos migratórios. Em 4 de maio do mesmo ano, a Comissão publicou propostas para reformar o Sistema Comum Europeu de Asilo. O 10º Fórum Europeu sobre os Direitos da Criança ocorreu em novembro do mesmo ano e foi dedicado a proteção das crianças migrantes.

Já em abril de 2017, a Comissão adotou a “Comunicação sobre a proteção das Crianças Migrantes”. O documento estabelece ações para reforçar a proteção de todas as crianças migrantes em todas as etapas do processo migratório. Os progressos alcançados ao longo da implementação das ações adotadas pela Comissão Europeia, agências da UE, bem como pelos Estados-Membros, são regularmente monitoradas.

Essas medidas esboçam uma preocupação dos estados-membros da UE frente a proteção das crianças migrantes. Todavia é preciso analisar de que forma essas medidas têm sido adotadas tendo em vista o “melhor interesse” da criança e sua condição de ser humano em desenvolvimento que precisa ter seus direitos respeitados de forma específica e adequada.

A partir dos dados estatísticos apontados pelo ACNUR, UNICEF e OIM, é possível observar que a maioria das crianças que chegaram desacompanhadas nos últimos dois anos tiveram como porta de entrada a Itália. Embora o número total de crianças que chegam desacompanhadas no continente europeu tenha diminuído consideravelmente (mais de 60%). Nesse movimento, as solicitações de refúgio contabilizadas pelo EUROSTAT também apresentaram uma diminuição de aproximadamente 50% de 2016 para 2017.

O próximo capítulo analisará de que forma a Itália tem se organizado frente a migração infantil, e como as práticas de regulação de mobilidade tem se guiado a partir da securitização das migrações, ou seja, pela identificação da pessoa migrante, em especial da criança desacompanhada, enquanto uma ameaça à UE e a seus Estados membros.

3. CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NA ITÁLIA: O PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INFANTIL

A Europa tem vivido sua maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial, o que tem ocasionado um impacto significativo para seus Estados, em especial para os Estados membros da União Europeia. Evidencia-se o contexto histórico social italiano e a crescente chegada de migrantes desde a Primavera Árabe em 2011.

Neste capítulo se visa discutir os fluxos migratórios de crianças desacompanhadas para a Itália, de modo a compreender de onde vem essas crianças, quais as principais causas que a levaram a migrar, a duração e os desafios enfrentados ao longo das jornadas, além das possíveis consequências as quais estão sujeitas devido sua condição de criança e migrante que necessita de proteção específica.

O deslocamento forçado dessas crianças constitui apenas uma das dimensões de situações mais amplas conduzidas por conflitos armados, instabilidades políticas e econômicas, falhas da organização estatal e violações maciças dos direitos humanos.

Nesse sentido, será avaliado como a Itália tem executado as políticas migratórias em acordo com as normativas internacionais de proteção aos direitos humanos da criança, e quais os reflexos dessas medidas na vida desses sujeitos migrantes de pouca idade, tendo em vista os discursos dos membros do governo italiano, ações e legislações que se voltam para soluções cada vez mais rígidas, principalmente em referência aos controles fronteiriços. Tais procedimentos tem se encaminhado para o processo de securitização das migrações, exposto no capítulo primeiro da presente monografia.

3.1 O CONTEXTO SÓCIO HISTÓRICO DA ITÁLIA E OS DESAFIOS DA MIGRAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

A Itália, por sua posição geográfica aos pés do mar Mediterrâneo, é um dos países da Europa mais visados para as migrações rumo esta região. Uma das principais rotas é o trecho entre a Líbia e a Itália, que desde os movimentos revolucionários da Primavera Árabe iniciados em 2010, vem apresentando um aumento significativo no número de pessoas que chegam ao continente europeu (NASCIMBENE; DI PASCALE, 2011; AMNESTY INTERNATIONAL, 2012).

De acordo com o relatório *Desperate Journeys* (Jornadas Desesperadas) elaborado pelo ACNUR, estima-se que 139,3 mil refugiados e imigrantes chegaram à Europa em 2018, sendo este o menor número em cinco anos. Aproximadamente 2.275 pessoas

morreram ou desapareceram atravessando o Mediterrâneo em 2018, apesar de uma grande diminuição no número de chegadas às praias europeias (ACNUR, 2018).

Diariamente, dezenas de milhares de migrantes mistos (migrantes econômicos e refugiados) arriscam suas vidas em rotas alternativas rumo ao continente europeu. A travessia até a Itália tem se mostrado cada vez mais perigosa, a taxa de mortalidade daqueles que saem da Líbia para a Europa via marítima aumentou, representando uma a cada 14 pessoas nos primeiros três meses de 2018, em comparação com uma a cada 29 pessoas no mesmo período de 2017 (ACNUR, 2018).

Devido à proximidade com o continente africano, a maioria dos migrantes partem para a Itália rumo a destinos como a Sicília e a ilha de Lampedusa, localizada ao sul do país, a ilha se situa a 138 km da Tunísia e aproximadamente 300 km da Líbia. Uma vez que a Itália é um país membro da União Europeia, a Frontex passa a ser um instrumento de auxílio no combate à migração irregular com os seus governantes evocando discursos e medidas normativas em nome desta organização conjunta.

Todos os anos, a Frontex redige um relatório denominado *Risk Analysis*, que apresenta uma série de dados sobre o número de vistos concedidos, detenções, nacionalidade de migrantes, solicitantes de refúgio e rotas utilizadas. O relatório de 2018 demarca que a Frontex auxiliou os Estados-membros da UE com mais de 14.000 pessoas cujas solicitações de refúgio foram rejeitadas, de modo que esses migrantes não foram recebidas por não serem elegíveis para permanecer no território europeu. “Este dado representa um terço a mais que no ano anterior e representou 9% das 151.398 devoluções conduzidas pelos Estados-membros”²⁵ (FRONTEX, 2018, p.07, tradução nossa).

Em dezembro de 2007, a Itália assinou o primeiro acordo com a Líbia referente à migração, assim, foram financiados bilhões de euros aos cofres líbios em troca da detenção e controle migratório. No ano de 2009, o governo italiano solicitou à União Europeia que a Frontex se tornasse uma agência operacional, para controlar as fronteiras e assistir nos centros de detenção²⁶. No mesmo ano foi instituído um Protocolo Adicional referente a patrulhas conjuntas, treinamento de guardas líbios e a elaboração de um sistema de informações compartilhadas (NASCIMBENE; DI PASCALE, 2011). A organização não-governamental Anistia Internacional (2012), aponta em seu relatório *S.O.S. Europe*:

²⁵ Versão original: This was about a third more than the previous year and accounted for 9% of the 151.398 effective returns conducted by Member States.

²⁶ Carta conjunta do presidente da França, Nicolas Sarkozy, e do primeiro-ministro italiano, Silvio Berlusconi, com um pedido de reformulação da Frontex. Disponível em: <<http://www.ambafrance-uk.org/President-Sarkozy-and-Italian>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Human Rights and Migration Control, que em nenhum momento os acordos mencionavam a proteção de migrantes ou mesmo o respeito aos direitos humanos.

Uma parcela do financiamento italiano foi destinada a construção de centros de detenção na Líbia, visando fortalecer o controle dos fluxos migratórios para a Itália, em um movimento de externalização do controle. O acordo *Technical-Operational Protocol to combat illegal migration through the sea*, estabelecido em 2010 evidencia os chamados *push-backs* no mar Mediterrâneo, referindo-se as ações que implicam em enviar de volta para as águas internacionais barcos com migrantes que se encontrem no território europeu (Ibid). Como consequências dezenas de mortes na região acabaram por esboçar a falta de um sistema de proteção e as falhas da estrutura do sistema de Estados centrado na fronteira e na diferença de tratamento.

Entre as pessoas vítimas deste fenômeno estão as crianças, mesmo aquelas que sobrevivem acabam sendo retidas e expostas a violações de direitos nos centros de detenção. Com o início do conflito na Líbia em 2011, observa-se o fim do controle de fronteiras e os acordos estreitados com a Itália são suspensos, ocasionando um aumento significativo do fluxo migratório. Muitas pessoas até então detidas em solo africano seguem rumo à Itália. No mesmo ano inicia-se a Guerra civil na Síria.

As guerras, a violação dos direitos humanos e a pobreza provocaram o aumento significativo do número de pessoas que procuram proteção na Europa desde 2015, quando o continente passou a receber o maior fluxo de refugiados e migrantes desde a II Guerra Mundial. Este fenômeno migratório acabou por expor uma série de falhas no sistema comum de refúgio da União Europeia. Desde então, o Parlamento Europeu passou a exigir que seja feita uma revisão do sistema de Dublin, capaz de garantir um sistema mais eficaz e justo baseado na solidariedade. Em novembro de 2017 o Parlamento adotou seu posicionamento que deve ser negociado com o Conselho Europeu²⁷. Tal sistemática será melhor desenvolvida na última seção deste capítulo.

Apesar de haver um esforço no sentido de constituir uma política migratória comum para o continente, o que tem se observado nos últimos anos são medidas comuns como o fechamento de fronteiras e o combate à imigração irregular (fronteiras mais fiscalizadas e endurecimento da legislação para aqueles que ajudam os imigrantes). Em um movimento no qual a migração passa a ser tratada como questão de segurança.

²⁷ EU **asylum policy**: reforming the Dublin rules to create a fairer system. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/background/20171019BKG86403/20171019BKG86403_en.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Neste contexto, a Itália como estado-membro da União Europeia mesmo sendo signatária de uma série de Tratados internacionais, como a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967, bem como as próprias legislações da União Europeia de Direitos Humanos, além do Direito Internacional Marítimo, passa a adotar determinadas medidas que se sobrepõem às leis europeias e internacionais e acabam sendo legitimadas.

Ainda no que permeia a gestão de uma política migratória e de refúgio entre os Estados Membros da UE, há muitos desafios que se colocam como obstáculos. Em 2015, a situação de crianças e adolescentes refugiadas chamou a atenção e comoveu o mundo após a divulgação da imagem de um menino sírio de três anos de idade encontrado deitado de bruços sobre uma faixa de areia na Turquia, após seu afogamento.

O retrato ganhou destaque internacional, dando um novo panorama para o risco que corriam as crianças e adolescentes que estavam deixando seus lares em virtude das guerras e conflitos armados e tentavam chegar a Europa pela via marítima²⁸. Embora a imagem do afogamento de Alan tenha sido amplamente divulgada via internet, grandes mídias, e redes sociais, pouca coisa mudou em relação a situação na Síria e seus refugiados.

Com este panorama das migrações rumo à Europa, e mais especificamente no caso da Itália nas próximas linhas focar-se-á na situação das crianças desacompanhadas e separadas e suas particularidades.

3.1.1 Crianças desacompanhadas e separadas rumo à Itália

No que permeia o movimento das crianças migrantes para a Europa, a grande maioria daquelas que chegam desacompanhas e separadas tem como porta de entrada a Itália. Uma vez em solo europeu, as autoridades italianas devem se encarregar desses sujeitos de pouca idade, e providenciar sua regularização migratória. O acolhimento tem ocorrido por meio do apoio de organizações internacionais e locais de ajuda humanitária, ONGs e grupos voluntários.

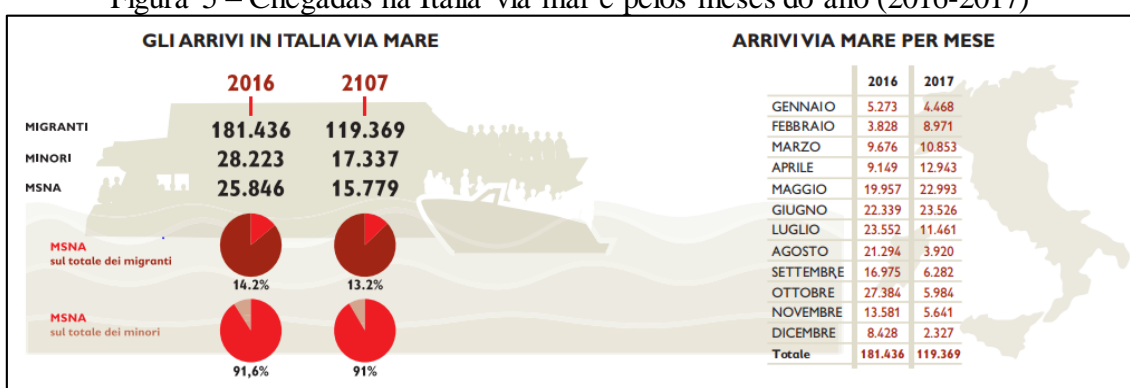
Desde a Primavera Árabe que eclodiu em 2011 até final de 2016, aproximadamente 67.670 crianças chegaram à Itália sem adultos de referência, vindos principalmente da Eritreia, Egito, Gâmbia, Somália, Síria e Nigéria. “O número cresceu

²⁸ LOOKING back at Alan Kurdi. and other faces of Syrian crisis. *The New York Times*. Nova Iorque, 2 set. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/09/03/world/middleeast/alan-kurdi-aylan-anniversary-turkey-syria-refugees-death.html>. Acesso em: 07 jun. 2019.

seis vezes entre 2011 (4.209) e 2016 (25.846)”. Estima-se que em 2016, chegaram 181.336 migrantes, dos quais 28.223 eram crianças (14,2%), logo um a cada seis migrantes que desembarcou na costa italiana tinha menos de 18 anos de idade (SAVE THE CHILDREN, 2018, p.25).

Já em 2017, o UNICEF divulgou que aproximadamente, 15.779 crianças chegaram à costa da Itália desacompanhadas ou separadas, o que releva uma queda de cerca de 10.000 se comparado ao ano anterior, enquanto o total de migrantes foi de aproximadamente 119.369 pessoas. No ano seguinte, totalizou-se 3.536 crianças nas mesmas condições (ACNUR; UNICEF; OIM, 2018). Nota-se uma diminuição considerável da migração dessas crianças para a Itália.

Figura 5 – Chegadas na Itália via mar e pelos meses do ano (2016-2017)

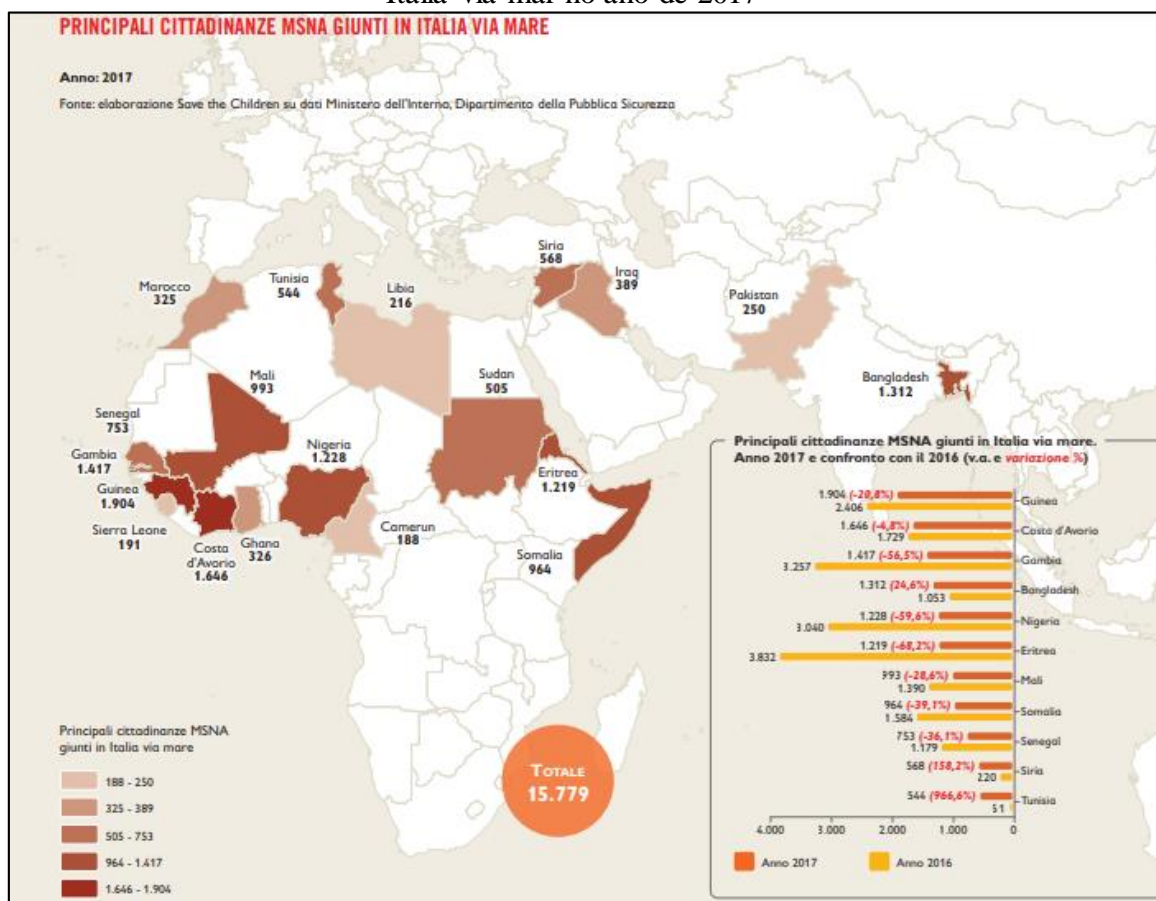


Fonte: SAVE THE CHILDREN, 2018, p.21.

Apesar de ter se dado um enfoque maior para as crianças na resposta governamental e humanitária a migrantes e refugiados, as informações a respeito das especificidades dessas crianças, seus percursos migratórios e as condições de vida na Europa ainda permanecem limitadas. Estes elementos configuram-se como essenciais por possibilitarem uma resposta integrada e direcionada para as crianças que migram sozinhas.

O perfil das crianças que viajam pela rota do Mediterrâneo Central e das que viajam pela rota do Mediterrâneo Oriental são significativamente diferentes, tal fato reflete a proximidade geográfica da Itália e da Grécia com o Norte da África e o Oriente Médio, respectivamente. A maioria das crianças que chegaram na Itália estavam desacompanhadas (83%), eram do sexo masculino (93%), tinham entre 15 e 17 anos de idade (93%), e vinham de países do Oeste e Chifre da África, como Guiné, Costa do Marfim e Gambia.

Figura 6 – Principais nacionalidades das crianças desacompanhadas que chegaram na Itália via mar no ano de 2017



Fonte: SAVE THE CHILDREN, 2018, p.27.

Enquanto na Grécia, a maioria das crianças chegam acompanhadas de sua família (86%), tem-se um nível quase equivalente entre meninos (58%) e meninas (42%). A maioria dos que chegam em solo grego vem da Síria, Iraque e Afeganistão (ACNUR; UNICEF; OIM, 2018).

Nessa perspectiva o Reach²⁹ em parceria com o Unicef realizou uma avaliação das particularidades e experiências vividas pelas crianças que chegaram na Itália e na Grécia em 2016 e 2017, os motivos que as levaram a deixar suas casas, os riscos que enfrentaram ao longo de suas viagens e as condições de vida impostas uma vez que chegam na Europa (REACH; UNICEF, 2017).

Na Itália, um total de 720 crianças desacompanhas e separadas foram entrevistadas, a maioria delas, 660, viviam em 72 instituições de recepção na Sicília, onde há maior proporção de crianças nessas condições migratórias (41%). Fora dessa região,

²⁹ O Reach é uma iniciativa conjunta das iniciativas IMPACT, ACTED e do Programa de Aplicações Operacionais de Satélites das Nações Unidas (UNOSAT) criado em 2010. Para mais informações acesse: <https://www.reach-initiative.org/>

foram entrevistadas 60 crianças nas principais cidades de trânsito: Roma, Milão, Ventimiglia e Como. De acordo com este estudo, essas crianças migrantes e refugiadas deixaram seu país de origem ou habitual residência devido conflitos armados e das áreas de extrema pobreza (REACH; UNICEF, 2017).

De um modo geral, todas deixam para trás um contexto no qual sentem não ter acesso a direitos básicos enquanto crianças e onde não veem perspectivas para seu próprio futuro (REACH; UNICEF, 2017). Para grande parte das crianças que chegam na Itália a jornada ainda não terminou, já que elas pretendem se unir à família em um outro local. Enquanto outras desejam permanecer em solo italiano, ter acesso à educação e construir uma vida no país.

Mesmo as crianças desacompanhadas que se encontram em território nacional, independente de sua autorização em relação à residência devem ter consagrados todos os direitos expressos na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e ratificada por todos os países europeus, inclusive a Itália com a Lei n. 176 de 27 de maio de 1991.

As crianças que migraram para a Itália relataram terem tomado a decisão de migrar individualmente, observou-se que 75% das crianças entrevistadas pelo estudo embarcaram em suas jornadas sozinhas. Somente uma minoria (11%) das crianças afirmaram terem optado por migrarem juntamente com a sua família, ao contrário do que a literatura sobre migração de crianças desacompanhadas e separadas geralmente sugere³⁰.

Em aproximadamente um terço dos casos (31%), as crianças decidiram migrar por conta da violência ou problemas em casa e/ou com suas famílias. Tal razão era especificamente comum entre as crianças que vieram da Gâmbia, uma vez que quase a metade (47%) relataram ter deixado o país devido problemas ou violência dentro de suas famílias. Já as crianças de Guiné-Conacri disseram ter saído de casa devido perseguição política, religiosa ou étnica no país (33%) (REACH; UNICEF, 2017).

Um pouco menos da metade das crianças entrevistadas afirmaram ter saído de casa com o objetivo de chegar na Europa, incluindo a Itália (46%). Assim, um quinto dos entrevistados (20%) tinha como objetivo sair de casa e ir para o norte da África ou permanecer em um país vizinho (12%), como Mali ou Senegal. Entre as crianças que deixaram seus lares com intenção de chegar à Europa, o acesso à educação (38%) e o

³⁰ Para mais informações: **Trees only move in the wind**: A study of unaccompanied Afghan children in Europe, 2010. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/evalreports/4c1229669/trees-only-move-wind-study-unaccompanied-afghan-children-europe-christine.html>>.

respeito aos direitos humanos (18%) foram os fatores mais influenciaram a decisão das crianças de chegar a um país europeu. Entre aquelas que planejavam viajar para países vizinhos, na África Ocidental ou no Norte da África, o trabalho era o principal motivo para se mudarem, como relatado por 44% e 68%, respectivamente (REACH; UNICEF, 2017).

Em relação a duração das jornadas, as crianças viajaram em média por um ano e dois meses entre a saída de casa até a chegada na Itália. As crianças que vieram da Gâmbia e da Guiné-Conacri levaram mais tempo para chegar em solo italiano que aquelas que saíram da Nigéria. A duração da jornada costuma estar relacionada à distância, mas ainda há fatores que devem ser considerados como a necessidade das crianças em terem que trabalhar para financiar a travessia, o que acaba muitas vezes as expondo as situações de exploração.

A estadia na Líbia foi relatada por unanimidade como a parte mais traumatizante da jornada, exceto pela travessia marítima. Quase a metade (47%) informou ter sido sequestrada em troca de resgate na Líbia, e uma em cada quatro crianças (23%) relataram ter sido arbitrariamente presas e mantidas em centros de detenção sem acusações.

Uma vez na Europa, todas as crianças enfrentaram desafios ao tentaram realizar seus objetivos por meio das vias judiciais e do sistema nacional de acolhimento de crianças. O acesso à documentação, incluindo vistos de residência e refúgio, leva um tempo maior do que o esperado e os caminhos legais são inerentemente lentos. Enquanto aguardam, as crianças são prejudicadas por estarem sem educação.

Entre 2014 e 2016, o procedimento para a apresentação de um pedido de refúgio e a obtenção do resultado final durou entre 15 e 24 meses³¹ na Itália. A falta de documentação afeta fortemente a vida das crianças. Na Itália, a falta de status legal significa que crianças de 16 ou 17 anos de idade não estão autorizadas a trabalhar e correm o risco de ficarem cada vez mais marginalizadas e isoladas nas instituições de recepção e acolhimento.

A duração dos processos de solicitação de status de refugiado é particularmente preocupante para as crianças que tem entre 16 e 17 anos de idade, pois temem que irão atingir a idade adulta antes que o caso seja determinado, e não sabem o que irá acontecer quando não forem mais tratadas como crianças. Em referência a reunião familiar, este

³¹ UNICEF, UNHCR and IOM, **Refugee and migrant children – including unaccompanied and separated children** – in Europe, April 2017.

procedimento costuma levar mais de um ano. Dos 14.229 pedidos realizados em 2016, apenas 61 crianças foram transferidas no mesmo ano.

Muitas vezes, as crianças não entendem como os procedimentos funcionam e por que precisam esperar. Logo, algumas crianças deixam de confiar no sistema de acolhimento e passam a tentar alcançar seus objetivos por meios irregulares, contando com contrabandistas acabam sendo expostas as situações de risco de abuso e exploração (REACH; UNICEF, 2017).

Ainda entre as consequências as quais estão sujeitas as crianças que migram sem o acompanhamento de um adulto responsável, está o seu possível desaparecimento. Segundo a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (*Europol*), estima-se que mais de 10 mil crianças migrantes desapareceram depois de chegarem e serem registradas por autoridades europeias entre 2015 e 2016.

A respeito dos efeitos sociais e psicológicos, a organização não governamental *Save the Children* publicou no ano de 2017 um estudo sobre os impactos dos seis anos de guerra na Síria na saúde mental das crianças e adolescentes sírios³². O estudo denominado em português, como *Feridas Invisíveis*, apontou as principais dificuldades enfrentadas pelas crianças sírias, as doenças predominantes e as violências as quais estão submetidas ao convivem com conflitos armados ou passarem pelo processo de deslocamento forçado e refúgio.

Conforme esta pesquisa, ao vivenciarem situações de conflitos armados, as crianças estão expostas a um tipo de stress conhecido como *Stress Tóxico*, uma variação do stress resultante da soma de fatores externos variados, como as ameaças de abuso físico e mental, exposição à violência e a privações de alimento, sono, e das condições de vida que caracterizam a infância. A ONG define *stress* tóxico como:

[...]“la forma más peligrosa de reacción al estrés” que puede darse cuando los niños experimentan el peligro de una forma tan dura, frecuente y prolongada sin suficiente apoyo por parte de personas adultas. La respuesta al estrés tóxico continuo y a las múltiples causas de dicho estrés puede tener un impacto para toda la vida sobre la salud mental y física³³. (SAVE THE CHILDREN, 2017, p. 10)

³² Para mais informações: Save the Children. Síria: Heridas invisibles. *El impacto de seis años de guerra sobre la salud mental de los niños y las niñas sírios*, 2017. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5af1d2694.html>>. Acesso em: 10 jun de 2019.

³³ “O stress tóxico se define como: ‘a forma mais perigosa de reação ao stress’ que pode ocorrer quando as crianças experimentam o perigo de uma forma tão dura, frequente e prolongada sem o apoio suficiente de pessoas adultas. A resposta ao stress tóxico contínuo e as múltiplas causas deste dito stress podem ter um impacto para toda a vida sobre a saúde mental e física.” (Save the Children, 2017, p.10. Tradução nossa).

Além do stress as crianças migrantes e refugiadas estariam mais suscetíveis a outras doenças que afetariam o seu desenvolvimento físico e psicológico de forma permanente. Outra consequência seria a separação das crianças de seus familiares, seja ao longo dos processos migratórios ou durante os conflitos armados.

A separação de seus familiares, o abandono e a solidão podem ser um dos traumas mais graves para o desenvolvimento das crianças, tendo em vista que o apoio familiar, o amor dos pais e o sentimento de proteção e afetividade vivido com amigos e familiares extensos permitem as crianças se sentirem seguras e se desenvolverem de forma plena e integral.

Diante do exposto, percebe-se como as crianças migrantes e refugiadas, e em especial aquelas que migram desacompanhadas de um adulto responsável, estão mais expostas a vários tipos de violações de direitos humanos, como a falta de acesso à educação escolar, a exploração, violação sexual, pobreza, fome, conflitos armados, entre outros.

3.2 A RESPOSTA ITALIANA FRENTE AS CRIANÇAS QUE MIGRAM DESACOMPANHADAS: ENTRE A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO E A SEGURANÇA NACIONAL

Com o crescente fluxo de migrantes e refugiados entrando em seu território desde 2011, a Itália passou a estabelecer medidas de proteção que pudessem contemplar as crianças desacompanhas e separadas. Essa categoria, por sua vez, apresentou um aumento entre os anos de 2011-2016 seguido por uma diminuição a partir de 2017 como apresentado na seção anterior.

Entre as políticas migratórias adotadas nos últimos anos, destaca-se o Decreto Legislativo n. 142/2015 (c.d decreto de acolhimento). Este decreto estabelece o princípio de colaboração entre níveis de governo envolvidos conforme formas específicas de coordenação nacional e regional (Art. 8º), com base na Tabela Nacional de Coordenação estabelecida pelo Ministério do Interior, com tarefas de orientação e planejamento, em matéria de acolhimento, incluindo aquelas para identificar os critérios de distribuição regional para locais a serem alocados para fins de acolhimento (Art. 16)³⁴.

³⁴ Mais informações consultar: Decreto Legislativo 18 agosto 2015, n. 142. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2015;142>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Os destinatários de tal decreto são migrantes não membros da UE e apátridas que solicitam proteção internacional (isto é, o reconhecimento do status de refugiado ou proteção subsidiária) no território nacional (inclui-se fronteiras e áreas de trânsito), os membros familiares também são incluídos no pedido de proteção.

As medidas de acolhimento são aplicadas a partir do momento de manifestação do pedido de proteção internacional e aplicam-se igualmente aqueles a quem é necessário estabelecer o Estado membro competente para examinar o pedido em conformidade com o Regulamento Dublin III (Art. 1º).

O regulamento acima mencionado estabelece qual Estado membro da União Europeia é responsável por estabelecer critérios e mecanismos para a análise de solicitação de refúgio feita por um nacional de um Estado não membro ou um apátrida, evitando a duplicidade (*asylum shopping - one chance only*) e o trânsito de solicitantes entre os Estados Membros (*orbit movement*) (UK HOME OFFICE, 2019, p.6).

Desta forma, a regulamentação determina que as pessoas devem registrar a solicitação de refúgio ou vistos no primeiro país de entrada (Estado de primeiro asilo). Em alguns casos, outros fatores são considerados como a situação familiar e de saúde. Todavia, tal medida acaba por pressionar e sobrecarregar zonas fronteiriças, como a Itália e Grécia, por onde ingressam grande parte dos solicitantes de refúgio. Esses Estados muitas vezes são menos capazes de prover apoio e proteção, de modo a começarem a ter dificuldades em acolher todos os requerentes. O Regulamento de Dublin recorre à base de dados do sistema Eurodac para reunir impressões digitais, nome, sobrenome, idade e origem do solicitante, além de outras documentações que este dispor.

Desde a sua criação em 1990, o Regulamento Dublin passou por duas reformulações, em 2003 (Regulamento Dublin II) e 2013 (Regulamento Dublin III) (EUROPEAN PARLIAMENT, 2019, p.02). As reformas tiveram como intuito atualizar a regulação frente aos novos fluxos migratórios mistos, criando critérios de responsabilidade vinculativos entre os Estados Membros, observando as seguintes especificidades no Regulamento Dublin III 604/2013³⁵:

- I. O interesse superior *do menor* deve se constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento em acordo com a

³⁵ PARLAMENTO EUROPEU. **REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:PT:PDF>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, devido à sua especial vulnerabilidade, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para crianças não acompanhadas (Art. 13);

- II. Organizar os casos de transferência dos solicitantes de refúgio do Estado de primeiro asilo a outros Estados Membros em acordo com o princípio da reunião familiar, dos interesses e relação de dependência da criança e seus familiares (Art.15, 16 e 17);
- III. Estabelecer que os demais Estados Membros sejam responsáveis pela análise da solicitação de refúgio quando é impossível transferir o solicitante ao Estado de primeiro asilo pois há motivos substanciais para acreditar que existem falhas sistemáticas no procedimento de asilo e nas condições de recepção para os requerentes nesse Estado, que resulte num risco de tratamento desumano ou degradante (Art. 3º, 18 e 19);
- IV. A proibição da retenção por motivo de solicitação de refúgio (Art. 20);
- V. A livre circulação de pessoas em consonância com os critérios de responsabilidade e princípio da solidariedade (Art. 25);
- VI. Em caso de transferência de uma pessoa de um Estado Membro para o Estado Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, que sejam respeitados o direito à informação, o princípio da dignidade humana, em “do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferência por motivos humanitários” (Art. 24).

Embora tenha ocorrido a reforma da regulação e a inclusão das diretrizes supracitadas, a realidade se difere do prescrito. Como a maior parte do fluxo de migrantes forçados na Europa entra pela Itália e Grécia, geralmente em condição migratória irregular (*indocumentados*), o Regulamento Dublin prevê o registro e permanência em um único Estado membro, conforme os critérios enunciados no Capítulo III (Dublin Regulation III, 2013, Art. 3º, § 1º).

Para se determinar qual país europeu irá julgar e acolher um migrante, o Parlamento Europeu juntamente com o Conselho usará, por ordem hierárquica, os seguintes critérios: considerações de laços familiares (se o requerente já tiver familiares morando no país), emissão recente de visto ou de uma autorização de residência ou o

primeiro estado onde o requerente entrou em solo europeu (Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados, 1997).

Ao se concentrarem nos Estados de primeiro asilo, os solicitantes de refúgio vivenciam experiências aquém do previsto pelo Regulamento Dublin III, que envolvem violações ao princípio *non-refoulement*³⁶ (não devolução) da Convenção de 1951 da ONU, retenção por longos períodos em campos de refugiados³⁷, detenção de crianças e violações de direitos humanos³⁸, proibição ou imposição de obstáculos para a reunião familiar³⁹, bem como a negativa de participação em ações para a divisão da responsabilidade (*responsability-sharing*).

Por meio de um discurso em prol da segurança e da soberania, alguns Estados bloquearam a unanimidade necessária para que uma nova proposta de reforma da Regulação Dublin fosse apresentada ao Parlamento Europeu em 2017, cujo propósito era aliviar as pressões enfrentadas pelos Estados de primeiro asilo, como, por exemplo, proporcionar ao solicitante de refúgio escolher uma entre quatro opções de Estados da União Europeia para avaliar o seu pedido, entre outras recomendações (PARLAMENTO EUROPEU, 2019).

Como obstáculos para a cooperação, os Estados de primeiro asilo passaram a adotar políticas migratórias excludentes evitando assim, o registro e a consequente responsabilidade das solicitações realizadas no Sistema Dublin. Entre as medidas, figura a adoção do *push back*, que consiste em uma ou mais ações para evitar a chegada dos solicitantes a território seguro com a justificativa que se as pessoas não chegam ao território, seja por terra ou mar, estão isentas da acusação de violar o princípio do *non-refoulement*⁴⁰.

³⁶ Ver caso: **Hirsi Jama and Others V. Italy**. Disponível em: <https://strasbourgobservers.com/2012/03/01/interception-at-sea-illegal-as-currently-practiced-hirsi-and-others-v-italy/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³⁷ O campo de refugiados em Moria (Ilha de Lesbos), na Grécia, é conhecido pela quantidade de pessoas retidas e problemas estruturais, mais informações em: <https://www.theguardian.com/world/2018/sep/26/lesbos-refugee-camp-at-centre-of-greek-misuse-of-eu-funds-row>

³⁸ TAYLOR, Diane. Líbia: crianças refugiadas abusadas em centros de detenção financiados pelo Reino Unido. **THE GUARDIAN**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/nov/20/child-refugees-facing-abuse-in-libyan-detention-centres>. Acesso em: 06 jun. 2019.

³⁹ Apesar de novo ato em relação a reunião familiar, refugiados temem que as separações continuem na Alemanha. Disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/11011/despite-new-act-regarding-family-reunification-refugees-in-germany-fear-separations-will-continue>

⁴⁰ Para compreender melhor o termo *push back*: adoção de barreiras físicas tal como muros, exército e outras táticas para impedir a entrada de refugiados em um território ou de devolução forçada dos mesmos ao território em que se encontravam, e de ações visando impedir que refugiados cheguem a territórios seguros (JUBILUT; LAPA; PENEDO, 2018, p.178).

Ainda em âmbito nacional foi aprovada pelo Senado italiano a Lei n. 47 em março de 2017, com o intuito de garantir as crianças migrantes que chegam ao país desacompanhadas a mesma proteção que as crianças italianas têm direito. Esta foi a primeira legislação deste tipo aprovada na Europa.

Também denominada como ‘Proposta Zampa’, a Lei n.47 de 2017⁴¹, define quem são os *menores não acompanhados* no âmbito europeu e nacional, introduz procedimentos para identificar a idade da criança de modo a garantir a uniformidade em nível nacional.

1. Ai fini di cui alla presente legge, per minore straniero non accompagnato presente nel territorio dello Stato si intende il minorenne non avente cittadinanza italiana o dell’Unione europea che si trova per qualsiasi causa nel territorio dello Stato o che e’ altrimenti sottoposto alla giurisdizione italiana, privo di assistenza e di rappresentanza da parte dei genitori o di altri adulti per lui legalmente responsabili in base alle leggi vigenti nell’ ordinamento italiano⁴² (Art. 2º, L. n. 47/2017).

No caso de identificação da idade, os procedimentos a serem realizados contemplam uma entrevista da criança com profissionais qualificados sob a direção dos serviços de autoridade local, a solicitação de um documento de registro em caso de dúvida sobre a idade e, eventualmente, exames sociais e de saúde, com o consentimento da criança da maneira menos invasiva possível, a presunção da menor idade deve prevalecer no caso de ainda haver dúvidas sobre após a realização da avaliação.

A medida prevê ainda, a presença de mediadores culturais durante todos os procedimentos e a introdução de um sistema de amparo exclusivamente para crianças. Entre outras medidas, a lei prevê, a proibição absoluta da rejeição de crianças desacompanhadas na fronteira, além de reduzir o prazo máximo de detenção das crianças nas primeiras estruturas de recepção de 60 para 30 dias. Estabelece o prazo máximo de 10 dias para operações de identificação. Posteriormente, essas crianças serão encaminhadas para abrigos, que podem ser ambientes familiares idôneos, seja numa família ou comunidade.

⁴¹ Mais informações consultar: Legge 7 aprile 2017, n.47. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2017-04-07;47>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁴² “Para os efeitos desta lei, um menor estrangeiro desacompanhado presente no território do Estado é definido como um menor que não tenha cidadania italiana ou da União Europeia e que, por qualquer razão, encontra-se no território do Estado ou que esteja submetido de outra forma a jurisdição italiana, desprovido de assistência e da representação por parte dos genitores ou outros adultos legalmente responsáveis por ele de acordo com as leis em vigor no ordenamento italiano”. (Art. 2º, L. n. 47/2017, tradução nossa).

Ainda é prevista a elaboração de um banco de dados nacional no qual haveria um ‘histórico social’ da criança que lhe acompanhará durante todo o tempo que durar a tramitação para conseguir sua documentação. A lei também exige que as autoridades realizem investigações para localizar os parentes das crianças refugiadas e colocá-los em contato. São incorporadas ainda normas já existentes, como a garantia de qualquer criança à educação, saúde e assistência legal.

Novos mecanismos legais foram criados para reforçar as barreiras migratórias. A Itália, por exemplo, *em um passo avante pela segurança* (SALVINI, 2019, n.p, tradução nossa)⁴³ proibiu legalmente através do Decreto Salvini⁴⁴ promulgado em 3 de dezembro de 2018, o resgate aos migrantes forçados no Mediterrâneo por organizações reconhecidas por seu trabalho humanitário como o Médicos Sem Fronteiras, que considerou a aplicação de multas no valor de €5.500 às organizações de resgate equivalentes a “multar ambulâncias por carregar pacientes ao hospital [...] A vida das pessoas são reduzidas a uma multa: uma multa, que na verdade vai para punir o que é um dever moral e legal, um ato humano de solidariedade” (LODESANI, 2019, n.p, tradução nossa)⁴⁵. Tal medida acabou gerando uma série de manifestações contrárias em diversas partes da Itália e nas redes sociais.

Além desta medida, o Decreto criado pelo Ministro do Interior da Itália, Matteo Salvini possui 42 artigos que tratam sobre a segurança interna do país europeu, o processo de imigração, o recebimento de refugiados, a ajuda humanitária no país, além do reconhecimento da cidadania italiana para seus descendentes.

De um modo geral, o referido Decreto visa limitar as solicitações de refúgio e facilitar as deportações de migrantes que tenham cometido algum crime grave, atos terroristas, que estejam em posse de droga ou que tenham praticado crime de abuso sexual.

O Decreto Salvini convertido na lei n.132/18 não prevê regras que restrinjam especificamente os direitos das crianças desacompanhadas, mas alguns aspectos irão afetá-los diretamente, especialmente após a transição para a maioridade.

⁴³ Do original: *Habemus decretum: è un passo in avanti per la sicurezza*. Disponível em: <http://www.ansa.it/sito/notizie/politica/2019/06/11/via-libera-al-decreto-sicurezza.-salvinie-un-passo-avanti_3049fef2-0484-4e53-9c2e-a15867c7de56.html>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁴⁴ Mais informações, acesse: <<http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2018/10/decreto-salvini.pdf>>

⁴⁵ Do original: *It is like fining ambulances for carrying patients to the hospital [...] The lives of people are reduced to a fine: a fine that actually goes to punish what is a moral and legal duty and a human act of solidarity.*

Aproximadamente 65% das crianças desacompanhadas e separadas completaram 18 anos de idade em dezembro de 2018, de modo, muitos desses meninos e meninas, de um dia para o outro irão perder a proteção que recebem em virtude de serem crianças e passarão a ser tratadas como adultos.

Antes de sua entrada em vigor, a maioria das crianças desacompanhadas que solicitaram refúgio obtiveram uma autorização de residência por razões humanitárias (no primeiro semestre de 2018, reconheceu-se a proteção humanitária em 74% das decisões das Comissões territoriais relativas a solicitação de proteção internacional apresentadas por crianças desacompanhadas).

Muitas crianças solicitaram refúgio, mesmo na ausência de proteção internacional, pois tinham expectativa de obter o reconhecimento da proteção humanitária. Com a revogação da proteção humanitária pelo Decreto Salvini, a maioria das crianças desacompanhadas solicitantes de refúgio poderá ter seu pedido rejeito pela Comissão Territorial.

No caso de as crianças desacompanhadas receberem a recusa antes de completarem 18 anos de idade, será possível obter uma autorização de residência para crianças menores de idade, e se cumprir determinados requisitos, com a maioria, poderá convertê-la e, uma autorização de estudo, trabalho ou registro na lista de empregos em acordo a Lei 286/98 (Art. 32).

Todavia, se o pedido de proteção internacional for rejeitado após se atingir os 18 anos de idade, a maior parte das sedes da Polícia não permitem ao adulto solicitar uma autorização de residência para estudar, trabalhar, ou aguardar por um emprego.

A ação do governo italiano provocou a reação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que divulgou uma carta na qual condenam a aplicação de multas aos navios de resgate por considerar que “O direito à vida e o princípio da não devolução devem sempre prevalecer sobre a legislação nacional ou outras medidas supostamente adotadas em nome da segurança nacional” (UHCHR, 2019, n.p).

O discurso da segurança assume assim, um papel cada vez mais importante na definição das políticas, normas e práticas dos países europeus em relação aos fluxos migratórios. Nesta perspectiva, os nacionais de fora da União Europeia que tem como porta a Itália acabam por se configurar com um desafio para a ação de segurança.

De um modo geral, os esforços atuais da Itália têm se direcionado para o processo de securitização das migrações, deixando de lado a preocupação com o respeito aos Direitos Humanos, medidas adotadas recentemente, como o Decreto Salvini, mesmo não

tendo como foco a criança desacompanhada, poderá afetá-la no momento de transição para a vida adulta.

3.3 O MEDO DO OUTRO: A SECURITIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INFANTIL

Os fluxos migratórios de crianças desacompanhadas é, sem dúvida, um processo complexo, que deve ser analisado sob vários aspectos, desde os motivos políticos, sociais e econômicos, até a própria influência do padrão de vida ocidental, tendo em vista que um número considerável tem como origem o Oriente Médio.

A temática das migrações tem sido securitizada no âmbito da União Europeia durante os últimos anos, porém esse processo se intensificou nos não de 2011, tendo chegado ao seu ápice após os atentados terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos e o início da Primavera Árabe. Nesse contexto a migração infantil também passará a ser vista como uma ameaça a ser controlada, ou mesmo contida.

Apesar da União Europeia já ter realizado diversos avanços ao longo dos anos, como a formulação de tratados e conferências intergovernamentais para regulamentar e harmonizar as políticas migratórias. Ainda se faz necessária a criação de mecanismos capazes de evitar os processos que levam a xenofobia e discriminação contra os solicitantes de refúgio e demais migrantes que chegam à Europa em busca de melhores condições de vida. No mais, ressalta-se a importância dos Estados-Membros em oferecer tratamento digno e humano para as crianças migrantes.

Nota-se um vácuo de responsabilidade entre a Itália e a União Europeia sobre quem tem o verdadeiro dever de proteger as crianças que migram sozinhas em busca de proteção. A partir do momento em que se criminaliza este movimento e se constituem políticas com intuito de impedir, ou mesmo diminuir a entrada destas crianças em solo europeu, o continente e seus países estariam passando por uma crise legal e ética de seu papel enquanto promotor dos direitos humanos.

Os centros de detenção na Líbia podem ser vistos como uma das graves consequências as que estão expostas as crianças migrantes privadas de liberdade. Não há um número exato de quantas crianças estariam sendo mantidas nesses espaços, mas acredita-se que sejam mais de mil, uma vez que há ao menos 5.400 refugiados e migrantes detidos no local, conforme o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR).

O governo insiste que o financiamento nesses centros é necessário como parte de um esforço humanitário que visa dissuadir pessoas sobre os perigos enfrentados ao longo da travessia do Mediterrâneo. Como os centros de detenção de migrantes são de

responsabilidade das autoridades líbias, questiona-se o tratamento que é dado aos detidos, em especial as crianças.

Os relatos das crianças que se arriscam a falarem com a mídia mesmo podendo vir a sofrer severas punições no caso de serem descobertas pelos guardas, configuram-se como as narrativas mais detalhadas sobre a vida das crianças nos campos. Em novembro de 2019, a Anistia Internacional afirmou que as condições nos centros de detenção eram insustentáveis e que a tortura e os maus-tratos eram frequentes. Um menino de 16 anos de idade, disse:

I have been here for four months. I have tried to escape three times to cross the sea to Italy but each time I have been caught and brought back to the detention centre. We are dying here but no one is taking responsibility. We need to be taken to a place of safety but we are locked in here 24 hours a day. We do not see sunrise and we do not see sunset⁴⁶. (TAYLOR, 2018, n.p.)

Em 2017, o governo do Reino Unido gastou £10 milhões na Líbia, incluindo os centros de detenção. Para alguns críticos, esta iniciativa visa impedir pessoas de solicitarem refúgio no Reino Unido, bem como remover alguns que já estavam no país. Um menino de 13 anos de idade solicitante de refúgio da Eritreia que estava em um campo de refugiados em Trípoli, relatou:

[...]detainees got just one or two small portions of white pasta a day and many were starving and malnourished. Diseases such as TB were rife. Many possessed just one T-shirt and one pair of shorts and were freezing now temperatures were dropping⁴⁷. (TAYLOR, 2018, n.p.)

As marcas desencadeadas por relatos como estes podem ser de natureza física e/ou psicológica, como traumas, além de trazerem consequências para o desenvolvimento infantil psíquico, social e motor. Uma criança exposta a situações de privação de liberdade e do direito de migrar não possui condições de se desenvolver de forma saudável e integral. A falta de acesso à uma alimentação adequada e a tratamentos de saúde e controle de doenças necessários também devem ser consideradas.

⁴⁶ Estou aqui há quatro meses. Tentei escapar três vezes para atravessar o mar para a Itália, mas todas as vezes eu fui capturado e levado de volta ao centro de detenção. Nós estamos morrendo aqui, mas ninguém está assumindo a responsabilidade. Nós precisamos ser levados para um lugar seguro, mas estamos trancados aqui 24 horas por dia. Nós não vemos o nascer do sol e não vemos o pôr do sol (TAYLOR, 2018, n.p., tradução nossa).

⁴⁷ Os detentos recebem apenas uma ou duas pequenas porções de massa branca por dia e muitos estão passando fome e desnutridos. Doenças como a tuberculose são frequentes. Muitos possuem apenas uma camiseta e um par de shorts e estão congelando agora devido as baixas temperaturas (TAYLOR, 2018, n.p., tradução nossa).

Tendo em vista o crescente fluxo migratório que assola a Europa, países que funcionam como porta de entrada, como a Itália devem se responsabilizar pela análise de suas políticas migratórias, e no caso do recebimento de crianças desacompanhadas adotarem medidas de proteção em conformidade com as premissas dos direitos humanos. De modo, a promover o acesso à serviços básicos em acordo com os tratados internacionais já ratificados e consolidados em seus ordenamentos internos.

Por fim, vê-se a questão das crianças desacompanhadas ainda está longe de acabar ou ser resolvida, já que ainda hoje vivenciamos casos de conflitos armados que afastam os nacionais de seus países de origem e conseqüentemente tornam impossível a permanência das crianças nesses locais. A migração acaba assim, constituindo-se como uma possibilidade de sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas migratórias adotadas pela União Europeia frente a chegada de crianças que migram desacompanhadas e separadas ainda são um tema complexo e que exige atenção da comunidade internacional. O próprio termo ‘menor’ ainda é utilizado em muitos países e por oficiais da migração, podendo em algumas situações dificultar o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, principalmente em se tratando de uma criança migrante.

Em referência as teorias de Segurança Internacional, situados no primeiro capítulo, observou-se o seu alargamento ao deslocar o centro de sua abordagem do Estado para o indivíduo contribuindo para uma série de novas questões e debates a respeito da segurança humana. Entre as contribuições mais relevantes da Escola de Copenhague para a ampliação dos estudos de segurança, destacou-se o conceito de securitização.

Ao longo desta pesquisa foi possível observar que pelo processo de securitização, uma ameaça pode ser constituída e determinada de forma a ser legitimada, de modo a transformar atos de fala despolitizados em politizados como apontam Wæver, Buzan e Jaap. Desse modo, em nome da manutenção da ordem do sistema, legitimam-se práticas e ações que colocam o próprio ser humano em risco.

O discurso para se manter a salvo as fronteiras europeias pode se tornar perigoso. Em nome da manutenção da ordem do sistema, passam a se legitimar práticas e ações que acabam colocando em risco o próprio ser humano, uma vez que o direito de pertencer a um território passa a ser maior que o direito à vida e a própria dignidade humana.

No caso da União Europeia, estas medidas são tomadas não apenas pelos Estados em seus ordenamentos internos, como pelos próprios órgãos do bloco, que muitas vezes acabam por reforçar as decisões estatais. Entre esses órgãos, destacou-se o Espaço Schengen e a Frontex por marcarem uma divisão da política migratória da Europa, que na busca por um continente unido, passou a olhar para o migrante como uma ameaça a esse processo de integração.

O espaço Schengen pode ser visto como um dos maiores feitos realizados em nome da integração europeia, por se tratar de um espaço geográfico que se guia pela ausência dos controles fronteiriços, possibilitando a qualquer cidadão, de nacionalidade europeia viajar, trabalhar, residir e transitar entre os Estados membros. No que tange a categoria migratória do refúgio, destacou-se o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) que visa padronizar as solicitações em todo o território do bloco.

Todas essas medidas de proteção acabaram por corroborar para o maior controle das fronteiras externas, impulsionando mudanças nos rumos da política migratória na UE que passou a se guiar a partir do processo de securitização da mobilidade humana. Assim, o migrante passou a ser visto como aquele que não estava incluído no sistema, entendido como uma ameaça, um problema a ser erradicado, denominado por Bauman como o *outsider*.

Apesar da proposta de integração do bloco, as fronteiras não perderam importância na UE. Como resposta a atentados terroristas e o considerável número de refugiados que chegaram à Europa em 2015 foram introduzidos controles mais rígidos em determinadas fronteiras.

Assim, o fluxo de migrantes e requerentes de refúgio passou a ser visto como uma ameaça para a segurança interna, tendo alguns Estados membros reforçado os controles também nas suas fronteiras internas. Embora se tratasse de uma medida temporária e excepcional, o que se observou foi a contínua adoção de políticas cada vez mais restritivas quanto a movimentação e circulação de migrantes originários de países não membros da União Europeia.

Mesmo a mobilidade humana sendo um fenômeno recorrente na história da humanidade, a partir do momento em que o migrante passou a ser colocado em um discurso de ameaça, o movimento tornou-se um problema de segurança, como enunciado por Carolina Moulin.

Ainda, como parte do aumento dos movimentos migratórios figuram as crianças. Ao longo desta monografia foram traçadas aproximações entre os Direitos Humanos e os aportes da Sociologia da Infância, a partir do pressuposto da criança enquanto sujeito pleno de direitos que vive a infância enquanto categoria social, situada em um tempo, espaço, cultura e sociedades diferenciadas.

No segundo capítulo se apresentou e discutiu os estudos e observações em torno da infância e da criança. Esta divisão entre os dois termos reflete o propósito do movimento ensaiado pioneiramente por Philippe Ariès, nos anos de 1960, de retirar a carga meramente biológica da infância e tratá-la como uma categoria social, a partir dos múltiplos fatores que a compõem e a situam como objeto de pesquisa.

A partir das contribuições da Sociologia da Infância procurou-se compreender o lugar da criança e seu papel de sujeito e protagonista da história, e dos processos de socialização. Ou seja, a criança enquanto sujeito social ativo, capaz de se atribuir significados, sentidos e cultura própria. Sendo assim, a infância passa a ser vista como

construção social a partir do século XVIII, o que nos revela que o conceito de infância nem sempre existiu.

O modo de vida das crianças em diferentes lugares, classes sociais e momentos históricos, revelam que não é possível viver uma infância única, pretendida e legitimada; vive-se a infância possível, pois a criança está imersa na cultura e participa ativamente dela por meio do processo de socialização. Após estas discussões, adentrou-se no terreno dos direitos da criança.

A respeito dos textos normativos do sistema universal de proteção aos direitos humanos, destacou-se as Declarações de 1924 e 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, por seus aspectos inovadores que contribuíram para mudanças não apenas na relação adulto e criança, mas na comunidade internacional de um modo geral. A criança foi deixando aos poucos de ser vista como um objeto da norma para ser sujeito de direitos em acordo com sua condição peculiar de desenvolvimento.

Além de contemplar a Doutrina da Proteção Integral e o superior interesse da criança, a Convenção de 1989 favoreceu a elaboração de acordos específicos e Protocolos Facultativos em proteção das crianças. Ainda foram elencadas, legislações internas da Itália e regimentos da União Europeia como maneira de verificar como tem se dado a proteção e o acolhimento das crianças que migram desacompanhadas.

Por se tratar de sujeitos em desenvolvimento, as crianças que migram desacompanhadas estariam ainda mais suscetíveis a situações de violação de direitos humanos. Desse modo, a adição deste tema à agenda internacional, bem como a implementação de políticas públicas tornam-se essenciais para que as crianças tenham seus direitos reconhecidos e efetivamente garantidos enquanto atores centrais dos fluxos migratórios na contemporaneidade, como fora evidenciado a partir da ótica de Jacqueline Bhabha.

Todavia, observou-se que muitas vezes, as crianças migrantes acabam recebendo o mesmo tratamento que um adulto em situação migratória irregular, sendo barradas nos países fronteiriços, ou mesmo enviadas aos centros de detenção, sem de fato serem ouvidas e respeitadas em conformidade com o ‘melhor interesse’ da criança ao longo dos processos migratórios. Assim, países como a Itália, passaram a atuar sob a ótica do direito estatal soberano de realizar o controle migratório e desestimular as migrações irregulares.

Os dados quantitativos somados aos relatórios apresentados pelo ACNUR, UNICEF e OIM corroboraram para a compreensão dos fluxos migratórios das crianças desacompanhadas ou separadas elucidando as razões que levaram grande parte dessas

crianças a migrarem e contribuindo para a difusão a respeito das situações as quais estão expostas as crianças ao migrarem sozinhas.

No terceiro e último capítulo observou-se que a migração de crianças desacompanhadas para a Itália aumentou desde 2015, entre as principais causas estavam os conflitos armados e situações de extrema pobreza. A maioria das crianças desacompanhadas que chegaram na Itália era do sexo masculino (93%) e tinham entre 15 e 17 anos de idade. Um dado relevante foi o fato de grande parte das crianças que migraram para a Itália terem relatado ter tomado a decisão de migrar de forma individual, enquanto uma minoria afirmou ter tomado essa decisão junto com a família.

Além de registrar a maior quantidade de solicitações de refúgio requeridas por crianças desacompanhadas, a Itália é o país que apresentou maior entrada dessas crianças. Todavia, as estatísticas de 2018 revelaram uma considerável diminuição do número de chegada de crianças desacompanhadas na Itália se comparado com 2016 e 2017.

Parte desse fenômeno pode ser explicado pela adoção de medidas restritivas no âmbito doméstico, como o Decreto Salvini promulgado no final de 2018, que embora não estabeleça regras específicas que restrinjam os direitos das crianças desacompanhadas acaba por atingi-las diretamente ao completarem a maioridade.

Em consonância com a agenda securitária da União Europeia, o Decreto Salvini almeja controlar a migração por meio da limitação do número de pedidos de refúgio e da facilitação da deportação de migrantes, a partir da criminalização desses sujeitos.

Nota-se, que as condições impostas as crianças desacompanhadas ou separadas que chegam a União Europeia não são as mesmas que se apresentam às outras crianças, exprimindo as diferenças individuais relativas à sua condição de migrante e de não pertencente ao território Europeu.

A resposta oferecida pelo bloco perante o fenômeno migratório se desenha, portanto, como uma resposta restritiva, refletindo suas limitações quanto ao projeto de integração Europeu, já que este espaço político prevalece priorizando o próprio território a uma vida humana.

Do mesmo modo, o direito ao movimento é procurado diariamente por novas pessoas que compreendem que têm direito à proteção e ao livre movimento, independentemente de onde se encontram ou de sua nacionalidade. A mobilidade humana não vê fronteiras, mas espaços diferenciados que não são fixos ou delimitados, constituem-se conforme a própria formação do espaço daquele que migra.

No decorrer desta pesquisa se confirmou a premissa de que a União Europeia e a Itália têm se guiado pelo processo de securitização das migrações, uma vez que os interesses dos Estados em proteger os seus nacionais e seus territórios têm se colocado acima do projeto de integração do bloco e da proteção dos direitos humanos.

A despeito do processo de securitização da migração infantil se constatou que as políticas migratórias restritivas e de controle das fronteiras externas são bastante recentes, tanto na União Europeia quanto na Itália. A fim de reparar os danos sofridos por essas crianças, torna-se fundamental o reconhecimento da criança que migra desacompanhada ou separada enquanto sujeito de direitos, que necessita de tratamento e proteção primeiramente enquanto criança, e posteriormente, como migrante.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Desperate Journeys**. January 2017 – march 2018. Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/relatorio-do-acnur-revela-mudancas-do-movimento-migratorio-na-europa/>> . Acesso em: 07 jun. 2019.

AMNESTY INTERNATIONAL. **S.O.S. Europe**: Human Rights and Migration Control. Londres: Peter Benenson House. 2012. Disponível em: <http://www.amnesty.eu/content/assets/S_O_S_Europe_Report_Web_02.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. **O mal-estar da Pós-Modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. Título original: Postmodernity and its discontents.

BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

BENDEL, P. Everything under control? The European Union's policies and politics of immigration. In: ETTE, A.; FAIST, T. (Eds). **The Europeanization of National Policies and Politics of Immigration**: between autonomy and the European Union. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2007. p. 32-48.

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

_____. **Arendt's Children**: do today's migrant children have a right to have rights? Human Rights Quarterly 31: The Johns Hopkins University Press 2009, p. 412. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r22419.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **The Child**: What Sort of Human? PMLA, v.121, n.5, p.1526-1535, 2006.

BIGO, D. **Security and Immigration**: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. Alternatives, 2002, p.63-92.

BUZAN, Barry. **People, States and Fear**: an Agenda for International Security Studies in the Post-Cold War Era. Boulder, Colorado, Lynne Rienner Publishers, 1991.

_____; WÆVER, Ole. **Regions and powers**: The structure of international security. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____; WILDE, Jaap. **Security**: The New Framework for Analysis. Boulder: Lynne Rienner, 1998, p.151-203.

_____; HANSEN, Lene. **The Evolution of International Security Studies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

CEPIK, Marco (Org.). **Segurança Nacional e Segurança Humana**: problemas conceituais e consequências políticas. *Security and Defense Studies Review*, Vol. 1, Issue n. 1, p.01-19, Spring, 2001. Disponível em: <http://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Eurodac**. Dataset, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/knowledge4policy/dataset/ds00008_en. Acesso em: 10 mai. 2019.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: < <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2019.

CORSARO, William. **Reprodução interpretativa e cultura de pares**. In: MULLER, Fernanda; CARVALHO, Ana Maria Almeida. *Teoria e prática na pesquisa com crianças: diálogos com William Corsaro*. São Paulo: Cortez, 2009.

CUNHA, Higor Herbert França. **Quem é bem-vindo?** A securitização da migração e o papel da União europeia e da Itália. *Revista Ambivalências*, v.2, N.4, 2014, p. 189 – 213.

DUQUE, Guedes Marina. **O papel de síntese da Escola de Copenhague nos estudos de segurança internacional**. Rio de Janeiro: *Revista Contexto Internacional*, vol. 31 nº 3 de Janeiro 2009, p. 459-501.

EUROSTAT. **Asylum applicants considered to be unaccompanied minors over 31.000 unaccompanied minors among asylum seekers registered in the EU in 2017**, 84/2018, 16 May 2018. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/8895109/3-16052018-BP-EN.pdf/ec4cc3d7-c177-4944-964f-d85401e55ad9>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Children in Migration**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/children-migration_en. Acesso em: 25 abr. 2019.

FERNÁNDEZ, Itzar Gómez. **Las migraciones como objeto de interés de las Políticas Públicas**: um enfoque de derechos humanos. Manual. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, v. 3, pp. 235-273. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19803/derechos_bugorgue_2014_manual.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2019.

FREIRE, M. R.; AYRES PINTO, D. J.; CHAVES, D. (orgs). **Fronteiras Contemporâneas Comparadas**: relações internacionais e segurança regional no Brasil e na União Europeia. Macapá: UNIFAP, 2016.

FRONTEX. **O que é a Frontex?** Bruxelas, s.d. Disponível em: <<https://frontex.europa.eu/language/pt/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

GEDDES, A. **The europeanization of what?** Migration, asylum and the politics of European integration. In: ETTE, A.; FAIST, T. (Eds). *The Europeanization of National Policies and Politics of Immigration: between autonomy and the European Union*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2007. p. 49-70.

GUILD, E. **Moving the Borders of Europe**. University of Nijmegen, 2001, p.1-29.
HAMPSON, Fen Osler. *Human Security, Security Studies, An introduction*, edited by Paul D. Williams. 2008.

HEYWOOD, C. **Uma História da Infância: Da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

JUBILUT, Liliana; LAPA, Rosilandy Carina Cândido; PENEDO, Tainara Gomes. **O Direito de asilo enquanto integrante do rol de Direitos Humanos e o refúgio como direito**. In: SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Geziela (Org.) *Direitos Humanos e Fundamentais* São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. p. 165-183.

LODESANI, Claudia. Italy plans to fine NGO boats up to €5,500 per rescued migrant. **The Guardian**, Palermo, 13 mai. 2019. Entrevista concedida a Lorenzo Tondo. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/may/13/italy-fine-ngo-boats-migrants-salvini>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MEDITERRANEAN MINISTERS, 2011. **Joint Communiqué**. Roma, 23 Fev, 2011.

MONTEIRO, J. A. R. **Dupla cidadania em uma Europa globalizada: Portugal e os desafios dos novos fluxos migratórios**. Tese (doutorado em Relações internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://pct.capes.gov.br/teses/2006/926849_6.PDF>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MONTEIRO, L. C. G. **Educação e direitos da criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade do Minho, Braga.

MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELLOS, Kathleen Elane Leal. **Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, ano 24, n. 76, p.165-180, nov. 2003, p. 169.

MOULIN, C. **Eppur si Muove: Mobilidade Humana, Cidadania e Globalização**. *Contexto Internacional*, v.33, n.1, 2011, p.9-17.

MUNIZ FALCÃO, W. H. M. **Voz e participação da criança-soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da Onu a partir da Teoria da reprodução interpretativa da criança**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

NASCIMBENE, B.; DI PASCALE, A. **The ‘Arab Spring’ and the Extraordinary Influx of Migrants to Italy**. *European Journal of Migration and Law*, v.13, 2011, p.341-360.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). WORLD MIGRATION REPORT 2018. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/country/docs/china/r5_world_migration_report_2018_en.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

PARIS, Roland. **Human Security**: Paradigm shift or hot air? Massachusetts: Vol. 26, No. 2 (Fall 2001), p. 87–102.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) N.º 604/2013**. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:PT:PDF>. Acesso em: 07 jun. 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano, 1994**.

RENAUT, A. A Libertação das crianças: a era da criança cidadão. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

RUDZIT, Gunther. O debate teórico em segurança internacional. Mudanças frente ao terrorismo?. Porto Alegre: Civitas, vol. 5, n.2 jul.-dez. 2005, p. 297-323. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/5/1598> Acesso em: 15 mai. 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da Infância: Correntes e Confluências. In: Sarmento, Manuel Jacinto e Gouvêa, Maria Cristina Soares de (org.) (2008). **Estudos da Infância**: educação e práticas sociais. Petrópolis. Vozes (17-39).

SAVE THE CHILDREN. **Atlante minori stranieri non accompagnati in Italia**: crescere lontano da casa, 2018. Disponível em: https://s3.savethechildren.it/public/files/uploads/pubblicazioni/atlante-minori-stranieri-non-accompagnati-italia_0.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Siria**: Heridas invisibles. El impacto de seis años de guerra sobre la salud mental de los niños y las niñas sírios, 2017. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/5af1d2694.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SOBRINO, Marcelo da Silva. **Migrações e segurança**: a fronteira Estados Unidos-México e a dinâmica da securitização da questão migratória. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Documents/TCC%20RI%202019/2016_MarceloDaSilvaSobri%20no_VOrig%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Documents/TCC%20RI%202019/2016_MarceloDaSilvaSobri%20no_VOrig%20(1).pdf). Acesso em: 05 mai. 2019.

TADJBAKHSK, Shahrbanou; CHENOY, M. Anuradha. **Human security**: concepts and implications. London: Routledge, 2009.

TANNO, Grace. **A contribuição da escola de Copenhague aos estudos de segurança internacional**. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47- 80, Jun 2003.

TAYLOR, Diane. Líbia: crianças refugiadas abusadas em centros de detenção financiados pelo Reino Unido. **The Guardian**, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/nov/20/child-refugees-facing-a-buse-in-libyan-detention-centres>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece as normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem se beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, 13 dez. 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095&from=EN>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA, Frontex. **Risk analysis for 2018**. Varsóvia: Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas, 2018. Disponível em: https://frontex.europa.eu/assets/Publications/Risk_Analysis/Risk_Analysis/Risk_Analysis_for_2018.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

UN Committee on the Rights of the Child (2005). **General Comment No 6 (2005): Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin**. UN Doc. CRC/GC/2005/6.

UHCHR. **Italy**: UN experts condemn bill to fine migrant rescuers. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24628&LangID=E>. Acesso em: 06 jun. 2019.

UK HOME OFFICE. **Dublin III Regulation**. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/797216/Dublin-III-regulation-v2.0ext.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global trends forced displacement in 2017**, 2018. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. **Guidelines on Policies and Procedures in dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum**. 1997. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3d4f91cf4.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. **Refugee and Migrant Children - Including Unaccompanied and Separated Children - in the EU**. 2017. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/55971>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Separated Children in Europe Programme**. Third Edition, 2004. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4d9474399.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Refugee and Migrant Children in Europe**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/eca/emergencies/latest-statistics-and-graphics-refugee-and-migrant-children>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Refugee and Migrant Children in Europe**. 2018. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/67831.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

UN Committee on the Rights of the Child. **General Comment No 6 (2005): Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin**. UN Doc. CRC/GC/2005/6. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection/files/CRCGC6_EN.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

VELASCO, S. A securitização da imigração na União Europeia: legislação e práticas de regulação do excesso de mobilidade. In: **Imigração na União Europeia: uma leitura crítica a partir do nexa entre securitização, cidadania e identidade transnacional** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2014, pp. 65-107.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIA LIBERA AL DECRETO SICUREZZA. **Salvini:'e' un passo avanti'**. Ansa IT Politica. Disponível em: <http://www.ansa.it/sito/notizie/politica/2019/06/11/via-libera-al-decreto-sicurezza.-salvinie-un-passo-avanti_3049fef2-0484-4e53-9c2e-a15867c7de56.html>. Acesso em: 06 jun. 2019.

WALT, Stephen M. The Reinassence of Security Studies. In: **International Studies Quarterly**, Vol. 35, No. 2 (Jun., 1991), p. 211-239. Disponível em: <<http://users.metu.edu.tr/utuba/Walt%20Renais.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

WENDT, Alexander E. **The agent-structure problem in international relations theory**. International Organization, v. 41, n. 3, p. 335-370, 1987.

WOLFERS, Arnold. "National Security" as na Ambiguous Symbol. In: **Political Science Quarterly**, v. 67, n.4, 1953, p.481-502.